

**Serviços
Transporte
& Locações**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIUM, ESTADO DO TOCANTINS.



AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIUM - TO
C/C: PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TO
PREGÃO ELETRÔNICO-ARP N.º 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 201/2024

Objeto Licitado: O presente pregão eletrônico tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO TRANSPORTE DE ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PIUM - TO**, conforme Termo de Referência.

A empresa **4 S LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) no **32.191.816/0001-36**, com sede Avenida São Paulo, nº 1.877, Quadra 81, Lote 05-Parte, Setor Central, Gurupi - TO, CEP: 77403-040, neste ato representado pelo seu representante legal **Sr. RONALDO FONSECA DASILVA**, brasileiro, divorciado, Empresário, portador da Carteira de Identidade nº 393060 - SEJUSP-TO e CPF nº 917.850.221-72 residente e domiciliado em Gurupi/TO, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

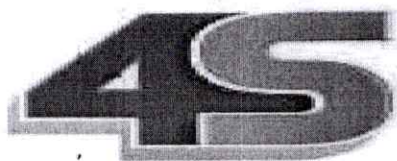
Em face da decisão indevida desta Pregoeira, que promoveu, na sessão de julgamento do Pregão Eletrônico n.º 201/2024, a **DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE** da empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA (CNPJ:46.223.693/0001-82)**, em evidente contrariedade às condições fixadas pelo Edital e normas legais, conforme demonstrado pelos motivos de fato e de direito abaixo consignados:

NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA (CNPJ:46.223.693/0001-82), em evidente contrariedade às condições fixadas pelo Edital e normas legais, conforme demonstrado pelos motivos de fato e de direito abaixo consignados:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que ato de intimação para a apresentação do recurso do processo licitatório supracitado foi lavrada em 09/09/2024, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao site operador competente no dia 09/09/2024.

Nos termos do art. 165 da Lei 14.133, de 2021, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da intimação no ato da lavratura da ata, ressalta-se que a pregoeira determinou o prazo final para a apresentação dia 12/09/2024.



**Serviços
Transporte
& Locações**



II- DO RESUMO DOS FATOS

Por intermédio PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2024, PROCESSO ADM N.º 201/2024, realizado no dia 09/09/2024, às 09:00 H, através do portal: www.licitanet.com.br, pelo Fundo Municipal de Educação do Município de Pium - TO, com objeto licitado acima citado. Após a finalização da fase de lances, foi habilitada de forma errônea, a empresa que será abaixo relacionada em contrariedade às condições fixadas pelo Edital e normas legais, deixando de apresentar documentações verídicas e apresentando de forma incorreta para que fosse habilitada nesse certame. Passamos a discorrer:

A. SOBRE A EMPRESA NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA (CNPJ: 46.223.693/0001-82)

A empresa NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA (CNPJ: 46.223.693/0001-82), não está habilitada para ser consagrada vencedora deste certame, visto que a mesma apresentou um atestado genérico, sem especificação do período em que o serviço foi prestado, sem descrição quantitativa detalhada do serviço ofertado e assinado por pessoa física onde não consta nos documentos comprovação de vínculo de responsabilidade sobre o CNPJ da tomadora do serviço, por isso é necessária uma diligência para averiguar corretamente a capacidade técnica apresentada pela empresa, tendo em vista que não foi encontrado no portal da transparência do município nenhum registro de serviço que comprove as informações do atestado apresentado como tomador do serviço o CNPJ nº 01.189.497/0001-09 citado no atestado, portanto esse atestado apresentado deixa de esclarecer vários requisitos citados acima que são essenciais para melhor comprovação da capacidade da empresa, assim sendo é indispensável a apresentação de documentos adicionais como Contrato e Notas Fiscais para comprovar a capacidade técnica da empresa, para evitar problemas futuros na atuação e execução do objeto licitado.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM, CNPJ: 01.189.497/0001-09, com sede na Avenida Diógenes de Brito Nº 01, Alto da Boa Vista, nesta cidade de Pium/TO, **ATESTA** para os devidos fins, que a empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.223.693/0001-82, com sede na Fazenda Dois Irmãos, Zona rural, nesta cidade de Pium, Estado do Tocantins, prestou serviços no fornecimento transportes escolar para a Prefeitura Municipal de Pium, em tempo, cumprindo os prazos de execução e não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços prestados.

Atesto que os serviços foram entregues satisfatoriamente, em tempo hábil, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Pium/TO, 20 de agosto de 2024.

PAULO SÉRGIO AIRES GOMES
Secretário de Administração

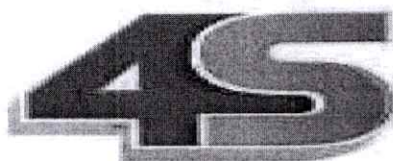
10/09/24

A mesma apresentou Certidão FGTS com divergência no endereço, a CND FGTS consta um endereço no Município de Miracema do Tocantins - TO, sendo que o que consta

4S LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ Nº 32.191.816/0001-36

E-mail: service4s@outlook.com



**Serviços
Transporte
& Locações**

C.P.L.
Fls. 354

registrado no CNPJ da empresa é no Município de Pium – TO. Vejamos:

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

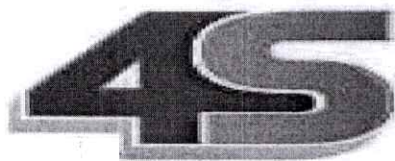
**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 46.223.693/0001-82
Razão Social: ARACY XAVIER DA SILVA ABREU
Endereço: FAZENDA DOIS IRMAOS / ZONA RURAL / MIRACEMA DO TOCANTINS / TO / 77650-000

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 46.223.693/0001-82 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA		DATA DE ABERTURA 02/05/2022	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NOVA ROTA TRANSPORTES		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.24-8-00 - Transporte escolar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO FAZ DOIS IRMAOS		NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 77.570-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO PIUM	UF TO
ENDEREÇO ELETRÔNICO GETULIODEABREU@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (63) 8407-1266/ (0000) 0000-0000	

Não foi apresentado nos documentos da habilitação Prova de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas ou no cadastro de pessoas físicas conforme foi solicitado no edital no item 11.12.5 do edital deste certame.

4S LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ N° 32.191.816/0001-36
E-mail: service4s@outlook.com



**Serviços
Transporte
& Locações**



11.12 Regularidade fiscal e trabalhista:

11.12.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

11.12.2 Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

11.12.3 prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

11.12.4 prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

11.12.5 prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

11.12.6 prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante,

10. DA FASE DE JULGAMENTO

10.7 Será desclassificada a proposta vencedora que:

10.7.5 apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

É notório que a empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA**, não se preocupou em apresentar toda a documentação exigida de forma correta de acordo com edital e a nova lei de licitação 14.133.

III- DOS PEDIDOS FINAIS

Peçamos que a Sr pregoeira averigue a documentação da empresa habilitada, conforme o que esta pedindo no edital e na lei 14.133.

- a) O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do I do art. 165 da Lei 14.133, de 2021;
- b) Que seja averiguado o atestado técnico apresentado de forma genérica para a comprovação da capacidade técnica;
- c) Que o recurso administrativo em apreço seja julgado totalmente procedente, para fins de anular a decisão que declarou as empresas relacionadas acima habilitadas no certame;
- d) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior (TCE) para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Gurupi/Pium -TO, 11 de Setembro de 2024.

4S LOCAÇÃO DE
MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS
LTDA:32191816000136

Assinado de forma digital por
4S LOCAÇÃO DE MAQUINAS
E EQUIPAMENTOS
LTDA:32191816000136
Dados: 2024.09.11 17:43:20
-03'00'

4S LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
RONALDO FONSECA DA SILVA
Representante Legal

4S LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ Nº 32.191.816/0001-36

E-mail: service4s@outlook.com



JR PROJETO RURAL EIRELI

CNPJ / CPF: 29.662.297/0001-32

ENDEREÇO: AV JK, Nº 102, PRIMEIRO PISO SALA 02, CENTRO, COLMÉIA-TO.

E-MAIL – filhodebrejaojr@hotmail.com

CEL - (63) 9 8478-0840



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIUM-TO

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIUM – TO

Processo Administrativo nº: 201/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 001/2024 - SRP

Tipo: Menor preço por item.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atender as necessidades do transporte de alunos da zona rural do Município de Pium – TO, conforme Termo de Referência.

A empresa **JR PROJETO RURAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **29.662.297/0001-32**, com sede na Avenida Jk, Sala 02, 1º Piso, nº 102, Centro, Colméia –TO, CEP 77.725-000, Telefone (63) 9 8451-0259, por intermédio de seu representante legal o Sr. **ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 21/02/1984, na cidade de Imperatriz-MA, portador da carteira de CNH nº 03033197918 Detran/TO, inscrito no CPF sob o número 949.999.453-04, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº 1980, Setor Sul, Colméia-TO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão que habilitou a empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA – CNPJ 46.223.693/0001-82**, consoante os termos aduzidos em anexo. Requer-se o processamento regular do presente recurso, cujo envio das razões se dará via inclusão no sistema **LICITANET** (<https://portal.licitanet.com.br/>), com a sua análise em juízo de reconsideração, e, se mantida a decisão impugnada, sua subida à Autoridade Superior, nos termos da Lei.

Colméia-TO, aos 11 dias do mês de setembro de 2024.

JR PROJETO RURAL
LTDA:2966229700
0132

Assinado de forma digital
por JR PROJETO RURAL
LTDA:29662297000132
Dados: 2024.09.11
10:17:25 -03'00'

JR PROJETO RURAL LTDA
CNPJ: 29.662.297/0001-32
ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
Sócio Administrador



JR PROJETO RURAL EIRELI

CNPJ / CPF: 29.662.297/0001-32

ENDEREÇO: AV JK, Nº 102, PRIMEIRO PISO SALA 02, CENTRO, COLMÉIA-TO.

E-MAIL – filhodebrejaojr@hotmail.com

CEL - (63) 9 8478-0840



RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO, DO EFEITO SUSPENSIVO E DO CABIMENTO.

Considerando que o art. 165, I, da Lei n. 14.133/21 onde dispõe sobre a interposição de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato. Considerado, ainda, que o edital dispõe no subitem 13.2.4 que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis a contar a partir do momento em que ocorrer a intimação.

13. DOS RECURSOS

(...)

13.2.4 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da lavratura da ata, para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico. (grifo nosso)

Considerando que a intimação e proclamação declaratória do “vencedor” ocorreu na data de 09.09.2024, e seguindo as normativas estipuladas pelo Edital, prazo fatal finda em 12.09.2024. Com efeito, a Recorrente observa o prazo legal preceituado, sendo tempestivo o presente Recurso. No tocante ao efeito suspensivo, denota que o art. 109, §2º, da Lei 9.784/99 recepciona a possibilidade do recurso em apelo adquirir efeito suspensivo para sobrestar o ato administrativo. De igual modo, o art. 168, da Lei 14.133/21, preconiza o mesmo entendimento. Ademais, se o caráter suspensivo do recurso não for convalidado pela administração, esvaziaremos o sentido constitucional do art. 5º, inciso LV, da CF/88, pois tornará o recurso em questão imprestável, extirpando o comando segundo o qual os litigantes em processo judicial ou administrativos têm prerrogativas asseguradas de ampla defesa e contraditório. Assim, o prosseguimento dos atos administrativos da licitação deve ser sobrestado até que a decisão final em segunda instância seja proferida.

II – BREVE RESUMO DOS FATOS EXPONDO A INADEQUAÇÃO DO PROCEDER DO PREGOEIRO

O Fundo Municipal de Educação de Pium-TO, fez publicar edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº. 001/2024, objetivando a “Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atender as necessidades do transporte de alunos da zona rural do Município de Pium – TO, conforme Termo de Referência”.

A sessão de abertura dos trabalhos foi designada para o dia 09.09.2024, às 09:00hs, p.p., ocasião em que as licitantes interessadas credenciaram e ofertaram suas propostas de preço e tendo ao final como “vencedor” do certame a empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA – CNPJ 46.223.693/0001-82**, informando as demais que fase de apresentação de intenção de recurso encontrava-se em aberto.

Considerando que se trata de procedimento submetido à etapa recursal única, o D. Pregoeiro facultou às demais empresas participantes do certame o registro da intenção de apresentação de recurso, o que foi prontamente feito pelas empresas **RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES REPRESENTANTE COMERCIAL, 4S LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, e por nossa empresa **JR PROJETO RURAL LTDA**.

Isso porque, em que pese o conhecimento da D. Pregoeira e de sua equipe técnica, constatou-se que a referida empresa teria cumprido com os requisitos editalícios.

Como será detalhado adiante, a contratação da empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA** além de representar violação direta as legislações pertinentes, em especial a Lei Federal nº 14.133/21, bem como ao instrumento convocatório em razão do descumprimento diversas regras editalícias, também comprometerá a própria execução do contrato a ser firmado, produzindo substancial risco de lesão aos interesses do Fundo Municipal de Educação de Pium-TO.

Será demonstrado que não se trata de questões interpretativas ou de violações irrelevantes. Ao contrário disso, verifica-se a existência de irregularidades sérias e flagrantes, que demonstram sem sombra de dúvida a absoluta impossibilidade de contratação da empresa supracitada.

Cada argumentos que demonstram a impossibilidade de contratação da Empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA** serão analisados em tópicos específicos.



Feito esse breve histórico, adiante serão apresentadas as razões pelas quais deve ser provido o presente recurso, para que seja considerado desclassificada e inabilitada a Empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA**.

A. NÃO APRESENTAÇÃO DA PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE.

A Empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA**, em clara violação ao Edital, não cumpriu com o estabelecido, deixando de apresentar documentação que comprova inscrição no cadastro de contribuinte, conforme solicitado no subitem 11.12.5 do Edital.

No que diz respeito ao cerne meritório, **cumprir destacar que a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de licitação é exigência expressa do artigo 5º Lei n.º 14.133/21**. Esses artigos vedam à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(grifo nosso)

Vale consignar que o Princípio da Vinculação ao Edital rege todo procedimento licitatório, estabelecendo as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, devem atender às regras editalícias, daí a relevância de estabelecer e seguir todos os regramentos contidos no ato convocatório, é o que preconiza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp. nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006) Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, **a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às**

suas regras deverá ser reprimido. Não pode administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008, grifou-se).

Ainda, sobre o tema em análise, convém mencionar os ensinamentos do Professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira de que “o instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação, que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos Licitantes”. (OLIVEIRA, 2018, p. 34).

Nesse contexto, a fim de cotejar as alegações deste apontamento, cabe trazer à baila o ponto do subitem 11.12.5 do Edital de Licitação, que assim dispõe sobre as exigências de habilitação:

11- DA FASE DE HABILITAÇÃO

(...)

11.12.5 prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

(grifo nosso)

Registra-se, ademais, que, com base nos documentos de habilitação apresentados pela Empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA**, não foi juntado nenhum documento de prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal (haja visto ser prestadora de serviço), descumprindo assim subitem 11.12.5 do Edital.

Da leitura de uma prévia defesa realizada pela empresa via chat do sistema, a mesma confessa o absoluto desconhecimento das normas editalícias e legais, salientando que ofereceu o Alvará para cumprimento do subitem.

Fornecedor 37430 - 09/09/2024 15:44:13

Senhor agente de contratação quanto ao questionamento apresentados: No item 10.1 fala que: Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº14.133/2021, legislação correlata e no item 6.2 o edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros: a) SICAF; b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portalttransparencia.gov.br/sancoes/ceis>); e c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portalttransparencia.gov.br/sancoes/cnep>). Dessa forma não preciso apresentar certidão pois a mesma será consultada. Quanto ao cadastro de contribuinte estadual, a empresa é prestadora de serviço no caso prova de inscrição municipal que foi apresentado o ALVARÁ valido e em dia. Quanto a Certidão do FGTS, pede prova de regularidade fiscal, o fato do endereço não interfere na contratação.



JR PROJETO RURAL EIRELI

CNPJ / CPF: 29.662.297/0001-32

ENDEREÇO: AV JK, Nº 102, PRIMEIRO PISO SALA 02, CENTRO, COLMÉIA-TO.

E-MAIL – filhodebrejaojr@hotmail.com

CEL - (63) 9 8478-0840



Prezada pregoeira, o alvará de funcionamento e a prova de inscrição no cadastro de contribuintes são documentos distintos, e cada um serve para propósitos diferentes na comprovação de regularidade fiscal e jurídica de uma empresa. Vamos detalhar as diferenças e a função de cada um:

Alvará de Funcionamento é um documento emitido pela prefeitura do município onde a empresa está localizada. Ele autoriza a empresa a operar em determinado endereço e atividades, garantindo que o estabelecimento esteja em conformidade com as normas de urbanismo e segurança locais. Onde contém informações como o nome da empresa, o endereço, a atividade econômica permitida e a validade do alvará. Pode também indicar condições específicas que a empresa deve cumprir para operar.

Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes é um documento que demonstra que a empresa está registrada junto ao órgão fiscalizador da receita federal, estadual ou municipal, dependendo da jurisdição. Este documento é essencial para a comprovação da regularidade fiscal da empresa. Onde contém informações como o número de inscrição (CNPJ para empresas), a situação cadastral e, muitas vezes, a atividade econômica e o endereço da empresa.

O alvará de funcionamento pode ser solicitado para confirmar que a empresa está legalmente autorizada a operar em seu endereço e que atende às exigências municipais para o exercício de suas atividades.

A Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes é mais diretamente relacionado à regularidade fiscal e pode ser solicitado para constatar que a empresa está registrada em situação regular com os órgãos de receita.

O alvará de funcionamento não substitui a prova de inscrição no cadastro de contribuintes, pois cada um serve a propósitos diferentes. O alvará prova a conformidade com as regulamentações locais de funcionamento, enquanto a prova de inscrição no cadastro de contribuintes atesta a regularidade fiscal.

Ambos os documentos podem ser exigidos em uma licitação para garantir que a empresa esteja em conformidade com todas as exigências legais e fiscais necessárias para participar do processo licitatório.

Em resumo, o alvará de funcionamento não serve como prova de inscrição no cadastro de contribuintes, pois cada documento tem uma função específica. Ambos podem ser exigidos para diferentes aspectos da conformidade e regularidade de uma empresa, especialmente em processos licitatórios.



JR PROJETO RURAL EIRELI

CNPJ / CPF: 29.662.297/0001-32

ENDEREÇO: AV JK, Nº 102, PRIMEIRO PISO SALA 02, CENTRO, COLMÉIA-TO.

E-MAIL – filhodebrejaojr@hotmail.com

CEL - (63) 9 8478-0840



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIUM-TO

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIUM – TO

Processo Administrativo nº: 201/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 001/2024 - SRP

Tipo: Menor preço por item.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atender as necessidades do transporte de alunos da zona rural do Município de Pium – TO, conforme Termo de Referência.

A empresa **JR PROJETO RURAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **29.662.297/0001-32**, com sede na Avenida Jk, Sala 02, 1º Piso, nº 102, Centro, Colméia –TO, CEP 77.725-000, Telefone (63) 9 8451-0259, por intermédio de seu representante legal o Sr. **ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 21/02/1984, na cidade de Imperatriz-MA, portador da carteira de CNH nº 03033197918 Detran/TO, inscrito no CPF sob o número 949.999.453-04, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº 1980, Setor Sul, Colméia-TO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão que habilitou a empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA – CNPJ 46.223.693/0001-82**, consoante os termos aduzidos em anexo. Requer-se o processamento regular do presente recurso, cujo envio das razões se dará via inclusão no sistema **LICITANET** (<https://portal.licitanet.com.br/>), com a sua análise em juízo de reconsideração, e, se mantida a decisão impugnada, sua subida à Autoridade Superior, nos termos da Lei.

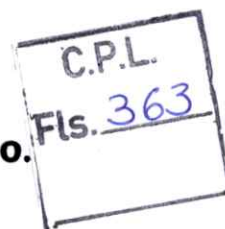
Colméia-TO, aos 11 dias do mês de setembro de 2024.

JR PROJETO RURAL
LTDA:2966229700
0132

Assinado de forma digital
por JR PROJETO RURAL
LTDA:29662297000132
Dados: 2024.09.11
10:17:25 -03'00'

JR PROJETO RURAL LTDA
CNPJ: 29.662.297/0001-32
ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
Sócio Administrador

RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES REPRESENTANTE COMERCIAL
CNPJ: 44.032.588/0001-30
ENDEREÇO: R JOSE AGRARIO DOS SANTOS, Nº 350, CENTRO, PIUM-TO.
E-MAIL - bm-cantuario@uol.com.br
CEL - (63) 9 9224-0362



RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM-TO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO TRANSPORTE DE ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PIUM - TO.

RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES REPRESENTANTE COMERCIAL, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **44.032.588/0001-30**, com sede na Rua José Agrário dos Santos 350, centro, Pium - TO, CEP 77570-000, Telefone (63) 9 9224-0362, por intermédio de seu representante legal o Sr. **RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES**, brasileiro, solteiro, nascido em 02/07/1990, empresário, portador da carteira de CNH nº 04733945621 Detran/TO, inscrito no CPF sob o número 033.430.741-44, residente e domiciliado na Rua José Agrário dos Santos 350, centro, Pium - TO, CEP 77570-000, tempestivamente, vem, com fulcro na inc. I, art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, com todo respeito e acatamento devido, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou habilitada a Empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA / CNPJ Nº 46.223.693/0001-82**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

Logo, na hipótese de não reforma da decisão recorrida, requer que seja o presente recurso recebido e encaminhado a Autoridade Superior, na forma do art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, concedendo ao presente o efeito suspensivo ao certame, na forma art. 168 da citada Lei.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Pium-TO, aos 11 dias do mês de setembro de 2024.

RENATO PEREIRA
FERREIRA PIRES
REPRESENTANTE
COMER:44032588000130

Assinado de forma digital por
RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES
REPRESENTANTE
COMER:44032588000130
Dados: 2024.09.11 13:47:11
+03'00'

RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES
Sócio Administrador

RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES REPRESENTANTE COMERCIAL
CNPJ: 44.032.588/0001-30
ENDEREÇO: R JOSE AGRARIO DOS SANTOS, Nº 350, CENTRO, PIUM-TO.
E-MAIL - bm-cantuario@uol.com.br
CEL - (63) 9 9224-0362



**DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA
RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES PRESENTENTE COMERCIAL.**

ILUSTRE PREGOEIRA.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Pregoeira e sua equipe técnica julgou **HABILITADA** a Empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA / CNPJ Nº 46.223.693/0001-82**, conforme relata a ATA da sessão.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, bem como não encontra amparo nos princípios basilares das licitações públicas, como adiante ficará demonstrado.

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

O recurso administrativo ora interposto encontra amparo legal na alínea “c” do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/21, cujo teor prescreve:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Considerando a Ata da sessão ocorrida em 09 de setembro de 2024, informando o resultado do julgamento desta Pregoeira, iniciando-se o prazo recursal, é portanto, **TEMPESTIVO** o presente recurso, visto que o prazo encerra-se em 12 de setembro de 2024, conforme versa o item 13.2.4 do Edital:

13. DOS RECURSOS
(...)

RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES REPRESENTANTE COMERCIAL
CNPJ: 44.032.588/0001-30
ENDEREÇO: R JOSE AGRARIO DOS SANTOS, Nº 350, CENTRO, PIUM-TO.
E-MAIL – bm-cantuario@uol.com.br
CEL - (63) 9 9224-0362



13.2.4 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da lavratura da ata, para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico.

III – DO MÉRITO

DA POSSÍVEL FALSIDADE DE DOCUMENTO APRESENTADO

Preliminarmente, vimos por meio desta, em sede preliminar, informar a Douta Pregoeira do suposto subterfúgio ilícito cometido pela Licitante Recorrida **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA / CNPJ Nº 46.223.693/0001-82.**

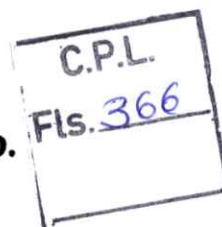
Pois bem, necessário se faz trazer a tela o seguinte apontamento:

- A Licitante Recorrida apresentou junto a documentação de Habilitação o Atestado de Capacidade Técnica Operacional, com emissão em 20/08/2024, pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM, CNPJ Nº 01.189.497/0001-09;

Para tanto segue abaixo a imagem do mesmo, vejamos:



RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES REPRESENTANTE COMERCIAL
CNPJ: 44.032.588/0001-30
ENDEREÇO: R JOSE AGRARIO DOS SANTOS, Nº 350, CENTRO, PIUM-TO.
E-MAIL - bm-cantuario@uol.com.br
CEL - (63) 9 9224-0362



No entanto, ao se fazer conferência da autenticidade pelo portal da transparência do Município pelo site <https://pium.7focus.inf.br/pium/portal-transparencia>, não conseguimos encontrar nenhum contrato ou empenho em nome da referida empresa onde prestou serviços a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM/TO, CNPJ Nº 01.189.497/0001-09.

Efetuamos pesquisa também junto ao Sistema de Controle e Auditoria Pública, Módulo Licitações, Contratos e Obras (SICAP-LCO), Módulo Público, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE-TO através do site https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/, onde mais uma vez não encontramos nenhuma informação sobre a presente contratação.

Como podemos observar, ouve possivelmente um equívoco ou realmente má fé na elaboração do Atestado de Capacidade Técnica, acerrar-se que, o excepcional vínculo encontrado da empresa em contratações públicas no estado do Tocantins, foi para com o Fundo Municipal de Educação de Pium-TO, CNPJ Nº 30.463.609/0001-68 e que ainda vem sendo prestado, portanto, não se deve emitir Atestado de Capacidade Técnica para empresa que não findou o contrato.

Denota-se Ilma Pregoeira que não fora localizado em nenhum lugar comprovação que a empresa tenha prestado serviço a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM/TO, CNPJ Nº 01.189.497/0001-09 ou seja **supostamente não existe**.

Resta claro que a criação de documento onde o Licitante, de forma maquiavélica e de má fé criou é crime prescrito nos arts. 297 e 298 do Código Penal (Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940).

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

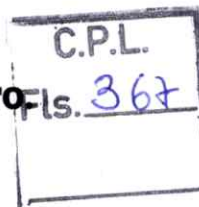
§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º - Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES REPRESENTANTE COMERCIAL
CNPJ: 44.032.588/0001-30
ENDEREÇO: R JOSE AGRARIO DOS SANTOS, Nº 350, CENTRO, PIUM-TO
E-MAIL - bm-cantuario@uol.com.br
CEL - (63) 9 9224-0362



III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Falsificação de documento particular (Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de cartão (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência (grifo nosso)

Alcançamos ainda mais no art. 304 do CP.

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

E ainda temos a própria lei de licitações, art. 337-F, Lei Federal 14.133/21.

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

É de clareza salutar que a Licitante Recorrida por meio de seu representante legal supostamente criou juntamente com o Secretário Municipal de Administração, Sr. PAULO SERGIO AIRES GOMES, para poder participar e tirar vantagem junto ao processo licitatório em questão.

Desta forma já tem se manifestado nossos Tribunais, vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E FRAUDE EM LICITAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA NÃO EXAURIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I - A falsidade da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, supostamente emitida pelo Município de Recife, ficou evidenciada pela prova documental. II - Tal documento público falso foi utilizado em pregão presencial realizado pela INFRAERO, o qual possuía como

RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES REPRESENTANTE COMERCIAL
CNPJ: 44.032.588/0001-30
ENDEREÇO: R JOSE AGRARIO DOS SANTOS, Nº 350, CENTRO, PIUM-TÓ
E-MAIL - bm-cantuario@uol.com.br
CEL - (63) 9 9224-0362



objeto a concessão de uso de área comercial no terminal de embarque de passageiros do Aeroporto Santos Dumont no Município do Rio de Janeiro. Com a utilização da certidão, a empresa almejava atestar sua regularidade fiscal e efetivamente conseguiu sua habilitação para o certame. III - A possibilidade de verificação da autenticidade de documentos não lhes retira a potencialidade lesiva. No caso em foco, ao contrário, tanto a certidão negativa de débitos fiscais era apta a ludibriar terceiros que a empresa foi habilitada e participou do certame. O documento falso utilizado era hábil a enganar, somente havendo a descoberta do crime depois de ser empreendida consulta ao suposto órgão emissor do documento. IV - O tipo penal onde se subsumiu a conduta do acusado, prevê a utilização de fraude no procedimento licitatório. **Constatado, no caso concreto, que a falsificação e utilização da CND está em relação lógica com a expressão de sentido disposta na conduta do agente, que é a de fraudar, não há como negar que tal conduta é meio necessário ou fase normal de preparação do crime previsto na Lei de licitações**, notadamente no art. 93 da Lei nº 8.666/93. 1 V - No entanto, mesmo não havendo comprovação que a falsificação levada a efeito foi utilizada para prática de outras infrações penais, irrefutável a potencialidade lesiva do documento utilizado para o cometimento do crime seguinte. VI - O princípio da consunção não é adequado para solucionar a questão, dado que sua estrutura não permitiria sua aplicação com correção ao caso. VII - Negado provimento ao recurso.

(TRF-2 - Ap: 00610971220124025101 RJ 0061097-12.2012.4.02.5101, Relator: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 08/03/2018, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304 C/C 299, CPB. FALSIDADE IDEOLÓGICA. **INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO A FIM DE OBTER HABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO.** USO DE DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS. APRESENTAÇÃO DE ENVELOPES CONTENDO DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PCDF. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA SUFICIENTE. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Suficientemente comprovado nos autos que o apelante, na qualidade de um dos proprietários de fato de empresa de construção civil, fez inserir informações falsas em Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA-DF, bem como efetivamente fez uso desses documentos ideologicamente falsos a fim de obter habilitação em certame licitatório promovido pela Comissão Permanente de Licitação da PCDF,

RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES REPRESENTANTE COMERCIAL
CNPJ: 44.032.588/0001-30
ENDEREÇO: R JOSE AGRARIO DOS SANTOS, Nº 350, CENTRO, PIUM-TO.
E-MAIL - bm-cantuario@uol.com.br
CEL - (63) 9 9224-0362



escorreita a sentença que o condenou como incurso nas penas do art. 304 c/c o art. 299, CPB. 2. Apelação conhecida e desprovida.

(TJ-DF 20140110547352 DF 0013209-76.2014.8.07.0001, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 29/08/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/09/2019 . Pág.: 82-100)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO APÓS JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. - Licitação para prestação de serviços de brigada de incêndio ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Em razão de apresentação de certidão falsa, a apelante foi desclassificada e punida com impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.** Sentença de improcedência. Apelação. Mérito que questionou a amplitude da punição aplicada **em razão da apresentação de documento falso**. 1. Há previsão legal para a hipótese de apresentação de documento falso no certame licitatório. Assim, a decisão administrativa de inabilitar a apelante pelo prazo de cinco anos, por se encontrar dentro dos limites legais e em consonância com o edital, merece ser mantida. 2. O edital da licitação constitui lei entre as partes, de forma que o participante do certame, ao não impugná-lo, deve se adequar às suas disposições. 3. No caso em testilha, foi observada a legislação pertinente em todo o procedimento administrativo que culminou na punição, sendo certo ainda que a Administração Pública observou os princípios e dispositivos legais na apreciação do caso, havendo nítido respeito às normas legais e editalícias, o que afasta a possibilidade de o Judiciário influir na decisão administrativa. 4. Nega-se provimento ao recurso.

(TJ-RJ - APL: 03139977620178190001, Relator: Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

EMENTA: APELAÇÕES. DEFESA. MPM. ARTS. 315 DO CPM E 93 DA LEI Nº 8.666/93. USO DE DOCUMENTO FALSO. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE PELA SIMPLES CONFERÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. UNANIMIDADE. MÉRITO. RECURSO DEFENSIVO. CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. OFENSIVIDADE DA CONDUTA. ~~INAPLICABILIDADE DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ELEMENTOS~~ CONSTITUTIVOS DO TIPO PENAL PRESENTES. NÃO OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. DECISÃO UNÂNIME. APELO MINISTERIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E CRIME LICITATÓRIO. CRIMES AUTÔNOMOS.

RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES REPRESENTANTE COMERCIAL
CNPJ: 44.032.588/0001-30
ENDEREÇO: R JOSE AGRARIO DOS SANTOS, Nº 350, CENTRO, PIUM-TO.
E-MAIL - bm-cantuario@uol.com.br
CEL - (63) 9 9224-0362



FALSO QUE NÃO EXAURIU SUA POTENCIALIDADE LESIVA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. UTILIZAÇÃO DE DOIS DOCUMENTOS FALSOS. CONCURSO FORMAL. PROVIMENTO DO APELO DO MPM. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO PELO USO DE DOCUMENTO FALSO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REVOGAÇÃO DO SURSIS. MAIORIA. 1. A preliminar defensiva de nulidade da Sentença, em razão da inexistência de Laudo Técnico Pericial sobre os vestígios materiais, aptos a comprovar a falsidade, não deve ser conhecida, uma vez que a realização de exame pericial nas Certidões Negativas da RFB se mostrou desnecessária, já que as falsificações puderam ser constatadas com uma simples conferência dos códigos de autenticação das Certidões no sítio eletrônico da Receita Federal. 2. Assim, constatada a ausência de prejuízo à Defesa, não será declarada a nulidade da sentença, consoante dispõe o art. 499 do CPPM. 3. No mérito, no tocante ao Apelo defensivo, a sentença condenatória pela prática do crime licitatório deve ser mantida. 4. A autoria e a materialidade restaram devidamente caracterizadas e o delito se consumou no momento em que a apelante/apelada apresentou as certidões negativas da Receita Federal falsas, com o intuito de comprovar a regularidade fiscal de sua empresa e participar do Pregão Eletrônico realizado pela OM, fraudando, assim, o Procedimento licitatório. 5. Não encontra amparo o argumento defensivo de ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado e de violação ao princípio da intervenção mínima, eis que os referidos postulados têm aplicação restrita no Direito Penal Militar, em comparação ao Direito Penal comum, tendo em vista a especial proteção aos bens jurídicos tutelados pela legislação castrense, que trouxe as condutas penalmente relevantes para a caserna. 6. Assim, a conduta praticada pela apelante não deve ser sancionada pelo procedimento administrativo previsto na Lei de Licitação, já que a sua conduta se reveste de extrema gravidade, compromete a lisura do procedimento licitatório, e se encontrava prevista expressamente na Lei 8.666/96, como fato tipificado como crime. 7. Igualmente, não há como aceitar o argumento de falsificação grosseira, uma vez que as certidões falsas utilizadas pela apelante tinham efetivo potencial lesivo e foram capazes de enganar a Administração Militar e o Pregoeiro responsável, que as considerou idôneas para a instrução do certame, fato que garantiu a habilitação da empresa da acusada como empresa vencedora da licitação. Ademais, somente após uma denúncia anônima que a falsificação foi descoberta. 8. Quanto ao apelo ministerial, este deve ser provido, uma vez que não deve ser aplicado o princípio da consunção ao caso em análise. 9. Verifica-se, do conjunto probatório, que não se trata da utilização de documentos falsos como meio para prática do crime de fraude à licitação, mas da prática de delitos autônomos, praticados em concurso material. 10. Isso porque a apelante apresentou, perante a Administração Militar, dois documentos

RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES REPRESENTANTE COMERCIAL
CNPJ: 44.032.588/0001-30
ENDEREÇO: R JOSE AGRARIO DOS SANTOS, Nº 350, CENTRO, PIUM-TO.
E-MAIL – bm-cantuario@uol.com.br
CEL - (63) 9 9224-0362



materialmente falsos: Uma Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com o objetivo fraudulento de comprovar a regularidade fiscal de sua empresa no Pregão Eletrônico. 11. Destarte, observa-se que o delito de Falso praticado pela apelada possui potencialidade lesiva para a prática de outros crimes, pois pode ser utilizado para comprovar a regularidade fiscal de sua empresa em outras situações além da narrada nos autos, não se exaurindo, portanto, no tipo penal do art. 93 da Lei nº 8.666/93. 12. Assim, no presente caso, não deve ser aplicado o instituto da consunção, **razão pela qual a r. sentença deve ser, parcialmente, reformada a fim de condenar a apelada como incurso nas sanções do crime de Uso de Documento Falso**, previsto no art. 315 do CPM, **em concurso material com o de Fraude à Licitação**, previsto no art. 93, da Lei nº 8.666/93. 13. Ademais, constatada a apresentação de duas Certidões distintas, observa-se a prática de 2 (dois) crimes de Uso de documento falso, em concurso formal. Preliminar não conhecida. Unanimidade. Recurso defensivo não provido. Unanimidade. Provimento do Apelo ministerial. Maioria.

(STM - APL: 70002222120217000000, Relator: ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/06/2022, Data de Publicação: 30/06/2022)

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU também já se posicionou acerca deste tema:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA. A apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza fraude à licitação, cuja sanção há de ser aplicada à pessoa jurídica infratora, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992

(TCU 01976320115, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 26/09/2012)

No caso em tela, é dever desta Ilma Pregoeira em conferir a Autenticidade do Atestado apresentado, de igual forma assim se posiciona o Superior Tribunal Federal:

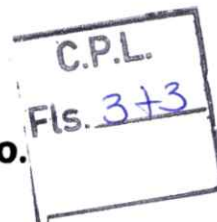
I. DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RESP. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSURREIÇÃO DO MPF CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO RELATOR QUE MANTEVE AS SANÇÕES IMPOSTAS ÀS ACIONADAS, ENTÃO INTEGRANTES DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA/PE. II. DOSIMETRIA: DETECTADA

RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES REPRESENTANTE COMERCIAL
CNPJ: 44.032.588/0001-30
ENDEREÇO: R JOSE AGRARIO DOS SANTOS, Nº 350, CENTRO, PIUM-TO.
E-MAIL - bm-cantuario@uol.com.br
CEL - (63) 9 9224-0362



SITUAÇÃO EM QUE AS REPRIMENDAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SE REVELEM EXCESSIVAS OU IRRISÓRIAS, É COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PROMOVER ALTERAÇÃO DAS SANÇÕES, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. CUIDA-SE DE PROVIDÊNCIA QUE O PROFESSOR EDUARDO LESSA MUNDIM INTITULOU O JUÍZO DE EXCEPCIONALIDADE DO STJ (SALVADOR: JUSPODIVM, 2019, P. 100). III. NÃO É, CONTUDO, A HIPÓTESE DOS AUTOS, EM QUE A SANÇÃO DE MULTA CIVIL EM R\$ 800,00 SE MOSTROU RAZOÁVEL, NÃO SE JUSTIFICANDO SUA MAJORAÇÃO, FRENTE À CONSTATAÇÃO DE QUE A CONDUTA DAS INTEGRANTES DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO NÃO PASSOU DE INFELIZ DESCUIDO EM NÃO SE CERTIFICAREM DE AUTENTICIDADE DE CERTIDÃO FISCAL APRESENTADA EM PROCESSO LICITATÓRIO. IV. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO. 1. Na análise do quantum fixado pelas Instâncias Ordinárias em causas que envolvam sanções por improbidade administrativa, indenização por dano moral e honorários advocatícios de sucumbência, esta Corte Superior já não tem se contentado mais com a simples aplicação do enunciado 7 de sua Súmula. 2. De fato, ao longo dos tempos este Tribunal Superior desenvolveu competência para detectar as chamadas hipóteses excepcionais, caracterizadas por controle de legalidade sobre excessos ou irrisoriedades na quantificação adveniente dos Tribunais de origem. 3. Cuida-se de providência que o Professor EDUARDO LESSA MUNDIM intitulou Juízo de Excepcionalidade, em estudo sobre o tema (Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: JusPODIVM, 2019). 4. Pródigos julgados desta Corte Superior de Justiça apontam para a plena incidência do Juízo de Excepcionalidade: AgInt no AgInt no AgInt no AREsp. 1.156.215/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.2.2020; REsp. 1.801.503/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.9.2019; AREsp. 1.438.183/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.5.2019. 5. Por isso, esta Corte Superior necessita afirmar pelo menos se o caso concreto é excepcional ou não, razão pela qual não tem lugar a aplicação da Súmula 7/STJ. 6. É que, nas circunstâncias processuais em que este Tribunal Superior é chamado a exercer o seu controle de legalidade típico em dosimetria, não se deverá praticar qualquer alteração ao delineamento fático das instâncias ordinárias, mas apenas detectar a contingente desproporção a partir do que empiricamente se definiu no acórdão recorrido. 7. No caso dos autos, integrantes de Comissão Permanente de Licitação no Município de Jaqueira/PE foram condenadas: (a) à perda da função pública; (b) à suspensão dos direitos políticos por 3 anos; (c) à proibição de contratar com o Poder Público por 3 anos; (d) ao pagamento de multa civil em valor equivalente a 3 remunerações. 8. O TRF da 5a. Região reduziu as sanções, para aplicar somente

RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES REPRESENTANTE COMERCIAL
CNPJ: 44.032.588/0001-30
ENDEREÇO: R JOSE AGRARIO DOS SANTOS, Nº 350, CENTRO, PIUM-TO.
E-MAIL - bm-cantuario@uol.com.br
CEL - (63) 9 9224-0362



a multa civil no valor de R\$ 800,00. Daí adveio o Apelo Raro do Órgão Acusador, em pleito de majoração de sanções, sendo ele desprovido pela decisão ora agravada. 9. Verdadeiramente, a conclusão do egrégio TRF da 5a. Região preserva direitos e garantias fundamentais da justa reprimenda, uma vez que, **inobstante a reconhecida ilegalidade pelo fato de as integrantes da CPL terem conferido atesto a certidões negativas de débitos fiscais reputadas falsas**, ficou reconhecido nos autos que houve, quando muito, dolo eventual das acionadas, não havendo qualquer evidência no caderno processual de que estivessem mancomunadas com os licitantes ou que tomassem elas parte de esquema criminoso para fraldar licitações. 10. Não há informes de que essa conduta era usual ou costumeira das Servidoras. Tratou-se de infeliz descuido das Agentes em não se acercarem de elementos comprobatórios da fidedignidade das certidões, por meio de consulta ao sítio eletrônico do órgão emissor. Não houve dano ao Erário, nem enriquecimento pessoal ilícito, sendo possível dizer que a violação a princípios administrativos é, no caso, de reduzida, quase nula, magnitude. 11. Assim, a decisão agravada concluiu que apenas a multa civil, aplicada pelo TRF da 5a. Região no valor de R\$ 800,00, é a reprimenda mais adequada para exemplar a conduta ímproba, afastando a pretensão do Acusador de violação do Tribunal de origem ao art. 12 da Lei de Improbidade. Não há excepcionalidade para alteração de penalidades. 12. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 523336 PE 2014/0124078-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 22/09/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020)

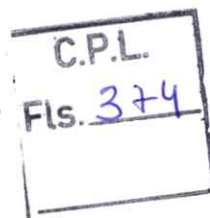
Assim, tenho que a ação do Representante legal da Licitante Recorrida de buscar a falsificação de um documento para fins de habilitação em certame público visa a um só fim: lograr-se vencedor na disputa, não passando de um meio necessário ao fim perseguido, qual seja a de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação.

Neste patamar, com fulcro no artigo 64 da Lei n.º 14.133/21 requer seja diligenciado junto a Empresa e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM-TO / CNPJ Nº 01.189.497/0001-09, a fim de que seja constatado a INAUTENTICIDADE do Atestado de Capacidade Técnica caracterizando a ADULTERAÇÃO OU CRIAÇÃO do mesmo pra fins fraudulentos.

Torna-se imperioso trazer a tela o prescrito no item 11.14.1 do Edital do Pregão Presencial nº 001-2024 do Fundo Municipal de Educação de Pium-TO, vejamos:

11.14- Qualificação Técnica

RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES REPRESENTANTE COMERCIAL
CNPJ: 44.032.588/0001-30
ENDEREÇO: R JOSE AGRARIO DOS SANTOS, Nº 350, CENTRO, PIUM-TO.
E-MAIL - bm-cantuario@uol.com.br
CEL - (63) 9 9224-0362



11.14.1 No mínimo 1(um) atestado (s) emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a licitante prestou ou esteja prestando serviços com características pertinentes e compatíveis com objeto licitado.

11.14.2 O(s) atestado(s) deverá(ão) ser impresso(s) em folha timbrada e conter o CNPJ, nome, cargo, assinatura do responsável pela informação e carimbo da empresa. No atestado deve constar também se foram cumpridos os prazos de execução, e a qualidade do mesmo, sem fatos que desabonem sua conduta, além de estar assinado e datado.

Diante da suposta FALSIDADE do Atestado de Capacidade Técnica Operacional apresentado pela Licitante Recorrida, resta claro o descumprimento das Cláusulas Editalícias supra transcrita.

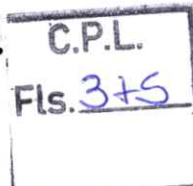
Desta forma, **requer em sede preliminar**, após a apresentação das Contrarrazões Recursais, caso queira, a INABILITAÇÃO da Licitante **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA / CNPJ Nº 46.223.693/0001-82** por descumprir as normas Editalícias e de maneira suposta fraudar o presente certame.

E caso constatado os atos criminosos requer seja instaurado **Processo Administrativo sancionador em face da Licitante Recorrida e seu representante legal, ora representante legal Credenciado no Certame, bem como ao Secretário Municipal de Administração, Sr. PAULO SERGIO AIRES GOMES**, com as devidas cautelas legais de estilo, conforme determina o art. 46 da Lei n. 8.443/1992 que assim prescreve:

“Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.”

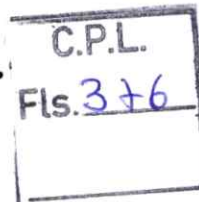
Nesse sentido segue a Jurisprudência do TCU:

Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU. Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, **empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame**. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente,



o texto do edital seria dúbio, ao requerer “execução de obra ou serviço com complexidade equivalente”. Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora **“apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa**. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução”, sendo “clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia”. Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria “todos os elementos caracterizadores da ‘fraude comprovada a licitação’, para fins de declaração de inidoneidade da empresa”. Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, **“Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora”**. Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, **votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso**, no que foi acompanhado pelos ministros

RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES REPRESENTANTE COMERCIAL
CNPJ: 44.032.588/0001-30
ENDEREÇO: R JOSE AGRARIO DOS SANTOS, Nº 350, CENTRO, PIUM-TO.
E-MAIL - bm-cantuario@uol.com.br
CEL - (63) 9 9224-0362



Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.

Requer outrossim, que caso averiguado a fraude, que seja informado os fatos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL e a DELEGACIA DE POLICIA ESTADUAL E FEDERAL (por se tratar de processo com utilização de fonte de recursos estaduais e federais) enviando cópia deste petítório e anexos, dos documentos apresentados pela Licitante Recorrida **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA / CNPJ Nº 46.223.693/0001-82**, das Contra Razões (se apresentadas) e da diligência efetuada junto a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM-TO / CNPJ Nº 01.189.497/0001-09** por esta Pregoeira no presente certame.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Importa ressaltar que a Pregoeira e suas decisões se encontram vinculadas aos princípios que regem o processo licitatório como prescreve o art. 5º da Lei nº 14.133/21, “*verbis*”:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável; assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Portanto, não se admite outra interpretação ao tema, que não a literal. A empresa ora Recorrida supostamente apresentou documento falso, bem como apresentou documentos que não cumprem com as normas legais e editalícias.

Assim, destacamos que cabe ao administrador público zelar pela aplicação de verba pública através de processo licitatório onde procure contratar com a empresa que ofereça o valor mais vantajoso, sem dissociar da qualificação técnica, sob pena de incorrer no crime de improbidade administrativa.

RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES REPRESENTANTE COMERCIAL
CNPJ: 44.032.588/0001-30
ENDEREÇO: R JOSE AGRARIO DOS SANTOS, Nº 350, CENTRO, PIUM-TO.
E-MAIL - bm-cantuario@uol.com.br
CEL - (63) 9 9224-0362



V - DAS DILIGÊNCIAS

Diz o artigo 64 da Lei 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(grifo nosso)

Corroborando com o artigo de lei supra narrado e embasando legalidade dos documentos em anexo, peço vênha para trazer a tela as palavras do Professor Marçal Justen Filho em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., pag. 599, senão vejamos:

“Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior.”

Assim tem sido o entendimento do STF e do STJ no que concerne as diligências:

“Jurisprudência do STF. 1. A faculdade conferida pelo artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito do uso de documento falso ocorre

RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES REPRESENTANTE COMERCIAL
CNPJ: 44.032.588/0001-30
ENDEREÇO: R JOSE AGRARIO DOS SANTOS, Nº 350, CENTRO, PIUM-TO.
E-MAIL - bm-cantuario@uol.com.br
CEL - (63) 9 9224-0362

C.P.L.
Fls. 378

independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano. (HC n. 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 05.10.2004, Dj de 28.10.2004)”

“Jurisprudência do STJ. 4. A promoção de diligência é uma faculdade de Comissão de licitação, constituindo, portanto, medida discricionária do administrador. (REsp n. 102.224/SP, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 05.04.2005, DJ de 23.05.2005)”

Assim esta Douta Pregoeira e sua equipe técnica entenda tem pleno respaldo para efetuar diligências, sugerimos, junto a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM, CNPJ Nº 01.189.497/0001-09** e a Empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA / CNPJ Nº 46.223.693/0001-82**, a fim de se verificar a veracidade das informações alegadas e apresentadas por esta Recorrente. Portanto, tais diligências viriam dirimir quaisquer dúvidas aventadas.

VI – DAS CONCLUSÕES

Alforriado o exame das questões substanciais do merecimento da insurreição processual, verifica-se que a Pregoeira e sua equipe técnica confronta dispositivos básicos das Leis 14.133/21. E por isso não há motivos para aceitação e HABILITAÇÃO da Recorrida **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA / CNPJ Nº 46.223.693/0001-82**.

Assim, merece ser reformada a decisão que Habilitou Recorrida **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA / CNPJ Nº 46.223.693/0001-82**, sob pena de não cumprimento e nulidade do procedimento licitatório e prejuízos inevitáveis para a administração.

VII – DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer o acatamento das PRELIMINARES arguidas para que após a apresentação das Contrarrazões Recursais, ocorra a INABILITAÇÃO da Licitante **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA / CNPJ Nº 46.223.693/0001-82** por descumprir as normas Editalícias e por supostamente fraudar o presente certame.

Com fulcro no artigo 64 da Lei n.º 14.133/21 requer seja diligenciado junto a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM, CNPJ Nº 01.189.497/0001-09** e a Empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES, LTDA / CNPJ Nº 46.223.693/0001-82** a fim de que seja constatado a INAUTENTICIDADE do Atestado de Capacidade Técnica Operacional caracterizando a “CRIAÇÃO”/ADULTERAÇÃO do mesmo.

Constatado os atos criminosos requer seja instaurado Processo Administrativo sancionador em face da Licitante Recorrida e seu representante legal, ora representante legal Credenciado no Certame,

RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES REPRESENTANTE COMERCIAL C.P.L.
CNPJ: 44.032.588/0001-30
ENDEREÇO: R JOSE AGRARIO DOS SANTOS, N° 350, CENTRO, PIUM-TO 379
E-MAIL - bm-cantuario@uol.com.br
CEL - (63) 9 9224-0362

bem como ao Secretário Municipal de Administração, Sr. PAULO SERGIO AIRES GOMES, com as devidas cautelas legais de estilo.

Caso ainda continue com as decisões ora proferidas de habilitação da recorrida, requer que seja informado os fatos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL e a DELEGACIA DE POLICIA ESTADUAL E FEDERAL (por se tratar de processo utilizando fontes de recursos estaduais e federais) enviando cópia deste petição e anexos, dos documentos apresentados pela Licitante Recorrida **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA / CNPJ N° 46.223.693/0001-82**, das Contrarrazões (se apresentadas) e da diligência efetuada junto a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM, CNPJ N° 01.189.497/0001-09** por esta Pregoeira e equipe técnica no presente certame.

Requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, declarando-se **INABILITADA** a Recorrida **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA / CNPJ N° 46.223.693/0001-82**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Ilma Pregoeira e sua equipe técnica reconsidere sua decisão devidamente fundamentada e motivada por Parecer Técnico e Jurídico, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Requer seja intimada a Recorrida **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA / CNPJ N° 46.223.693/0001-82**, para no prazo legal, apresentar suas Contrarrazões Recursais.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Pium-TO, aos 11 dias do mês de setembro de 2024.

RENATO PEREIRA
FERREIRA PIRES
REPRESENTANTE
COMER:44032588000130

Assinado de forma digital por
RENATO PEREIRA FERREIRA
PIRES REPRESENTANTE
COMER:44032588000130
Dados: 2024.09.11 13:47:48
+03'00'

RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES
Sócio Administrador



JR PROJETO RURAL EIRELI

CNPJ / CPF: 29.662.297/0001-32

ENDEREÇO: AV JK, Nº 102, PRIMEIRO PISO SALA 02, CENTRO, COLMÉIA-TO.

E-MAIL – filhodebrejaojr@hotmail.com

CEL - (63) 9 8478-0840



RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO, DO EFEITO SUSPENSIVO E DO CABIMENTO.

Considerando que o art. 165, I, da Lei n. 14.133/21 onde dispõe sobre a interposição de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato. Considerado, ainda, que o edital dispõe no subitem 13.2.4 que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis a contar a partir do momento em que ocorrer a intimação.

13. DOS RECURSOS

(...)

13.2.4 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da lavratura da ata, para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico. (grifo nosso)

Considerando que a intimação e proclamação declaratória do “vencedor” ocorreu na data de 09.09.2024, e seguindo as normativas estipuladas pelo Edital, prazo fatal finda em 12.09.2024. Com efeito, a Recorrente observa o prazo legal preceituado, sendo tempestivo o presente Recurso. No tocante ao efeito suspensivo, denota que o art. 109, §2º, da Lei 9.784/99 recepciona a possibilidade do recurso em apelo adquirir efeito suspensivo para sobrestar o ato administrativo. De igual modo, o art. 168, da Lei 14.133/21, preconiza o mesmo entendimento. Ademais, se o caráter suspensivo do recurso não for convalidado pela administração, esvaziaremos o sentido constitucional do art. 5º, inciso LV, da CF/88, pois tornará o recurso em questão imprestável, extirpando o comando segundo o qual os litigantes em processo judicial ou administrativos têm prerrogativas asseguradas de ampla defesa e contraditório. Assim, o prosseguimento dos atos administrativos da licitação deve ser sobrestado até que a decisão final em segunda instância seja proferida.



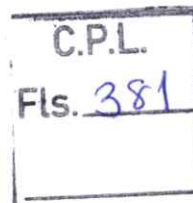
JR PROJETO RURAL EIRELI

CNPJ / CPF: 29.662.297/0001-32

ENDEREÇO: AV JK, Nº 102, PRIMEIRO PISO SALA 02, CENTRO, COLMÉIA-TO.

E-MAIL – filhodebrejaojr@hotmail.com

CEL - (63) 9 8478-0840



II – BREVE RESUMO DOS FATOS EXPONDO A INADEQUAÇÃO DO PROCEDER DO PREGOEIRO

O Fundo Municipal de Educação de Pium-TO, fez publicar edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº. 001/2024, objetivando a “Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atender as necessidades do transporte de alunos da zona rural do Município de Pium – TO, conforme Termo de Referência”.

A sessão de abertura dos trabalhos foi designada para o dia 09.09.2024, às 09:00hs, p.p., ocasião em que as licitantes interessadas credenciaram e ofertaram suas propostas de preço e tendo ao final como “vencedor” do certame a empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA – CNPJ 46.223.693/0001-82**, informando as demais que fase de apresentação de intenção de recurso encontrava-se em aberto.

Considerando que se trata de procedimento submetido à etapa recursal única, o D. Pregoeiro facultou às demais empresas participantes do certame o registro da intenção de apresentação de recurso, o que foi prontamente feito pelas empresas **RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES REPRESENTANTE COMERCIAL, 4S LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, e por nossa empresa **JR PROJETO RURAL LTDA**.

Isso porque, em que pese o conhecimento da D. Pregoeira e de sua equipe técnica, constatou-se que a referida empresa teria cumprido com os requisitos editalícios.

Como será detalhado adiante, a contratação da empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA** além de representar violação direta as legislações pertinentes, em especial a Lei Federal nº 14.133/21, bem como ao instrumento convocatório em razão do descumprimento diversas regras editalícias, também comprometerá a própria execução do contrato a ser firmado, produzindo substancial risco de lesão aos interesses do Fundo Municipal de Educação de Pium-TO.

Será demonstrado que não se trata de questões interpretativas ou de violações irrelevantes. Ao contrário disso, verifica-se a existência de irregularidades sérias e flagrantes, que demonstram sem sombra de dúvida a absoluta impossibilidade de contratação da empresa supracitada.

Cada argumentos que demonstram a impossibilidade de contratação da Empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA** serão analisados em tópicos específicos.

Feito esse breve histórico, adiante serão apresentadas as razões pelas quais deve ser provido o presente recurso, para que seja considerado desclassificada e inabilitada a Empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA**.

A. NÃO APRESENTAÇÃO DA PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE

A Empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA**, em clara violação ao Edital, não cumpriu com o estabelecido, deixando de apresentar documentação que comprova inscrição no cadastro de contribuinte, conforme solicitado no subitem 11.12.5 do Edital.

No que diz respeito ao cerne meritório, **cumprir destacar que a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de licitação é exigência expressa do artigo 5º Lei n.º 14.133/21**. Esses artigos vedam à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(grifo nosso)

~~No que diz respeito ao cerne meritório, cumprir destacar que a vinculação da Administração aos~~
Vale consignar que o Princípio da Vinculação ao Edital rege todo procedimento licitatório, estabelecendo as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, devem atender às regras editalícias, daí a relevância de estabelecer e seguir todos os regramentos contidos no ato convocatório, é o que preconiza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp. nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006) Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, **a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às**



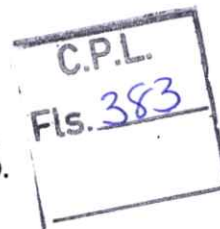
JR PROJETO RURAL EIRELI

CNPJ / CPF: 29.662.297/0001-32

ENDEREÇO: AV JK, Nº 102, PRIMEIRO PISO SALA 02, CENTRO, COLMÉIA-TO.

E-MAIL – filhodebrejaojr@hotmail.com

CEL - (63) 9 8478-0840



suas regras deverá ser reprimido. Não pode administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008, grifou-se).

Ainda, sobre o tema em análise, convém mencionar os ensinamentos do Professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira de que “o instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos Licitantes”. (OLIVEIRA, 2018, p. 34).

Nesse contexto, a fim de cotejar as alegações deste apontamento, cabe trazer à baila o ponto do subitem 11.12.5 do Edital de Licitação, que assim dispõe sobre as exigências de habilitação:

11– DA FASE DE HABILITAÇÃO

(...)

11.12.5 prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

(grifo nosso)

Registra-se, ademais, que, com base nos documentos de habilitação apresentados pela Empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA**, não foi juntado nenhum documento de prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal (haja visto ser prestadora de serviço), descumprindo assim subitem 11.12.5 do Edital.

Da leitura de uma prévia defesa realizada pela empresa via chat do sistema, a mesma confessa o absoluto desconhecimento das normas editalícias e legais, salientando que ofereceu o Alvará para cumprimento do subitem.

Fornecedor 37430 - 09/09/2024 15:44:13

Senhor agente de contratação quanto ao questionamento apresentados: No item 10.1 fala que: Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº14.133/2021, legislação correlata e no item 6.2 o edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros: a) SICAF; b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portalttransparencia.gov.br/sancoes/ceis>); e c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portalttransparencia.gov.br/sancoes/cnep>). Dessa forma não preciso apresentar certidão pois a mesma será consultada. Quanto ao cadastro de contribuinte estadual, a empresa é prestadora de serviço no caso prova de inscrição municipal que foi apresentado o ALVARÁ válido e em dia. Quanto a Certidão do FGTS, pede prova de regularidade fiscal, o fato do endereço não interfere na contratação.



JR PROJETO RURAL EIRELI

CNPJ / CPF: 29.662.297/0001-32

ENDEREÇO: AV JK, Nº 102, PRIMEIRO PISO SALA 02, CENTRO, COLMÉIA-TO.

E-MAIL – filhodebrejaojr@hotmail.com

CEL - (63) 9 8478-0840



Prezada pregoeira, o alvará de funcionamento e a prova de inscrição no cadastro de contribuintes são documentos distintos, e cada um serve para propósitos diferentes na comprovação de regularidade fiscal e jurídica de uma empresa. Vamos detalhar as diferenças e a função de cada um:

Alvará de Funcionamento é um documento emitido pela prefeitura do município onde a empresa está localizada. Ele autoriza a empresa a operar em determinado endereço e atividades, garantindo que o estabelecimento esteja em conformidade com as normas de urbanismo e segurança locais. Onde contém informações como o nome da empresa, o endereço, a atividade econômica permitida e a validade do alvará. Pode também indicar condições específicas que a empresa deve cumprir para operar.

Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes é um documento que demonstra que a empresa está registrada junto ao órgão fiscalizador da receita federal, estadual ou municipal, dependendo da jurisdição. Este documento é essencial para a comprovação da regularidade fiscal da empresa. Onde contém informações como o número de inscrição (CNPJ para empresas), a situação cadastral e, muitas vezes, a atividade econômica e o endereço da empresa.

O alvará de funcionamento pode ser solicitado para confirmar que a empresa está legalmente autorizada a operar em seu endereço e que atende às exigências municipais para o exercício de suas atividades.

A Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes é mais diretamente relacionado à regularidade fiscal e pode ser solicitado para constatar que a empresa está registrada em situação regular com os órgãos de receita.

O alvará de funcionamento não substitui a prova de inscrição no cadastro de contribuintes, pois cada um serve a propósitos diferentes. O alvará prova a conformidade com as regulamentações locais de funcionamento, enquanto a prova de inscrição no cadastro de contribuintes atesta a regularidade fiscal.

Ambos os documentos podem ser exigidos em uma licitação para garantir que a empresa esteja em conformidade com todas as exigências legais e fiscais necessárias para participar do processo licitatório.

Em resumo, o alvará de funcionamento não serve como prova de inscrição no cadastro de contribuintes, pois cada documento tem uma função específica. Ambos podem ser exigidos para diferentes aspectos da conformidade e regularidade de uma empresa, especialmente em processos licitatórios.



JR PROJETO RURAL EIRELI

CNPJ / CPF: 29.662.297/0001-32

ENDEREÇO: AV JK, Nº 102, PRIMEIRO PISO SALA 02, CENTRO, COLMÉIA-TO.

E-MAIL – filhodebrejaojr@hotmail.com

CEL - (63) 9 8478-0840



Com efeito, esclarece que os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para habilitação ou apresentar em desacordo com o estabelecido no edital serão inabilitados em razão de falha ou omissão na documentação.

Outrossim, nunca é demais lembrar que uma vez aberta a sessão pública, não serão admitidas retificações posteriores que alterem o resultado do certame.

Em que pese a alegação, obrigatoriamente, a Administração não pode, presumidamente, dispensar os licitantes de apresentar o documento solicitado, referente ao exercício PRÉ-FIXADO.

Por fim, e considerando mais uma vez, a necessidade de estrita observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consagrado da Lei n.º 14.133/21, tem-se que, após a publicação do Edital, inexistindo qualquer impugnação sobre a regra nele inscrita ou, ainda, ilegalidade a ser enfrentada pela autoridade competente, nada há que discutir no caso concreto, senão cumprir os exatos termos do instrumento convocatório.

Para a habilitação, a Administração pública deve avaliar as condições técnicas dos licitantes, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual.

Ademais, conforme as legislações pertinentes *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Portanto, a discussão oferecida é descabida, mormente quando passamos a considerar que a empresa atacada não atendeu a forma estabelecida em Edital quanto a forma de comprovação da habilitação e não questionou a matéria em sede de Impugnação.

Do exposto, sendo que o edital faz lei entre as partes, conforme determina a Lei 14.133/21, todas as empresas participantes, ainda que tacitamente, aceitaram e sujeitaram-se às suas determinações. Isso quer dizer que todos os atos praticados em contraste ao edital são nulos, afinal, a regra editalícia deve ser preservada em absoluto, sendo vedado a PREGOEIRA inovar quando da habilitação.

Isso quer dizer que todos os atos praticados em contraste ao edital são nulos, afinal, a regra editalícia deve ser preservada em absoluto, conforme os princípios do julgamento objetivo, da moralidade e da igualdade entre licitantes. (art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº. 14.133/21):

CF/88 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **NOS TERMOS DA LEI**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

Lei nº. 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Destarte, levando-se em consideração os itens e subitens do Edital de Licitação que determina sobre a habilitação, não restam dúvidas que a empresa atacada deve ser inabilitada, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Assim, a compulsoriedade da observância das normas editalícias em relação a todos os possíveis interessados, serve como **garantia de tratamento isonômico dos licitantes**, mantendo-se imaculados os princípios constitucionais da igualdade, moralidade e impessoalidade, os quais, dentre outros, norteiam a Administração Pública.

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias, mormente aquelas vinculadas a forma de encaminhamento dos documentos e propostas. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade, da isonomia e concorrência. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Percorramos:

Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento] [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento



JR PROJETO RURAL EIRELI

CNPJ / CPF: 29.662.297/0001-32

ENDEREÇO: AV JK, Nº 102, PRIMEIRO PISO SALA 02, CENTRO, COLMÉIA-TO.

E-MAIL – filhodebrejaojr@hotmail.com

CEL - (63) 9 8478-0840



convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada." 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame. 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367- 34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização.
(grifo nosso)

Ocorre que, no presente caso, a recorrente não juntou informação que comprovasse em sua totalidade a existência de capacidade fiscal e trabalhista, deixando de apresentar documento solicitado em edital, tornado claro e cristalino que é dever da Administração inabilitar / desclassificar a Empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA – CNPJ 46.223.693/0001-82**.

B. A EMPRESA NÃO TEM CADASTRO NO SICAF

Não se pode ignorar o fato que existiu equívoco na habilitação da Empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA – CNPJ 46.223.693/0001-82**, haja visto que a empresa sequer obtém cadastro no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores.

Abrangemos que não é imperativa a requisição de prévia inscrição no SICAF para efeito de habilitação em licitações, entretanto, foi medida pré-estabelecida no Edital para **critério de julgamento**, conforme podemos verificar no subitem 10.1, "a" do Edital, vejamos:

10. DA FASE DE JULGAMENTO

10.1 Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 6.2 o edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF;

(grifo nosso)

Vejamos que este foi o mesmo entendimento da própria empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA**, o que de fato ocorre, é o desconhecimento do procedimento, ou seja, ela tem conhecimento da necessidade do pregoeiro de efetuar a consulta do cadastro do SICAF, entretanto, a mesma não efetuou o referido cadastro para posterior consulta.

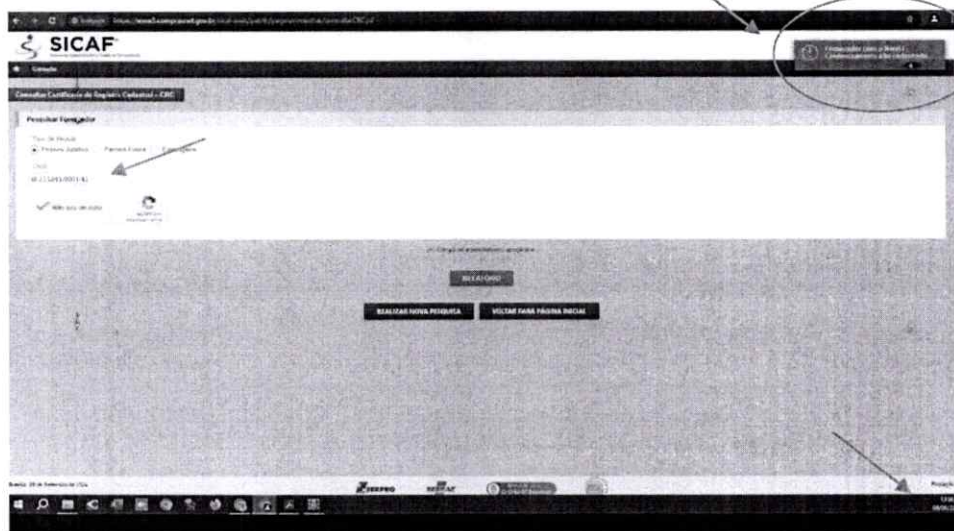
Fornecedor 37430 - 09/09/2024 15:44:13

Senhor agente de contratação quanto ao questionamento apresentados: No item 10.1 fala que: Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº14.133/2021, legislação correlata e no item 6.2 o edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros: a) SICAF; b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portalttransparencia.gov.br/sancoes/ceis>); e c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portalttransparencia.gov.br/sancoes/cnep>). Dessa forma não preciso apresentar certidão pois a mesma será consultada. Quanto ao cadastro de contribuinte estadual, a empresa é prestadora de serviço no caso prova de inscrição municipal que foi apresentado o ALVARÁ válido e em dia. Quanto a Certidão do FGTS, pede prova de regularidade fiscal, o fato do endereço não interfere na contratação.

Assim senhora Pregoeira, indagamos: Como será feito a consulta, se sequer a Empresa tem cadastro junto ao sistema? Qual foi o discernimento utilizado para suprir o item do Edital? Verdadeiramente foi obedecido os critérios de julgamento constituídos?

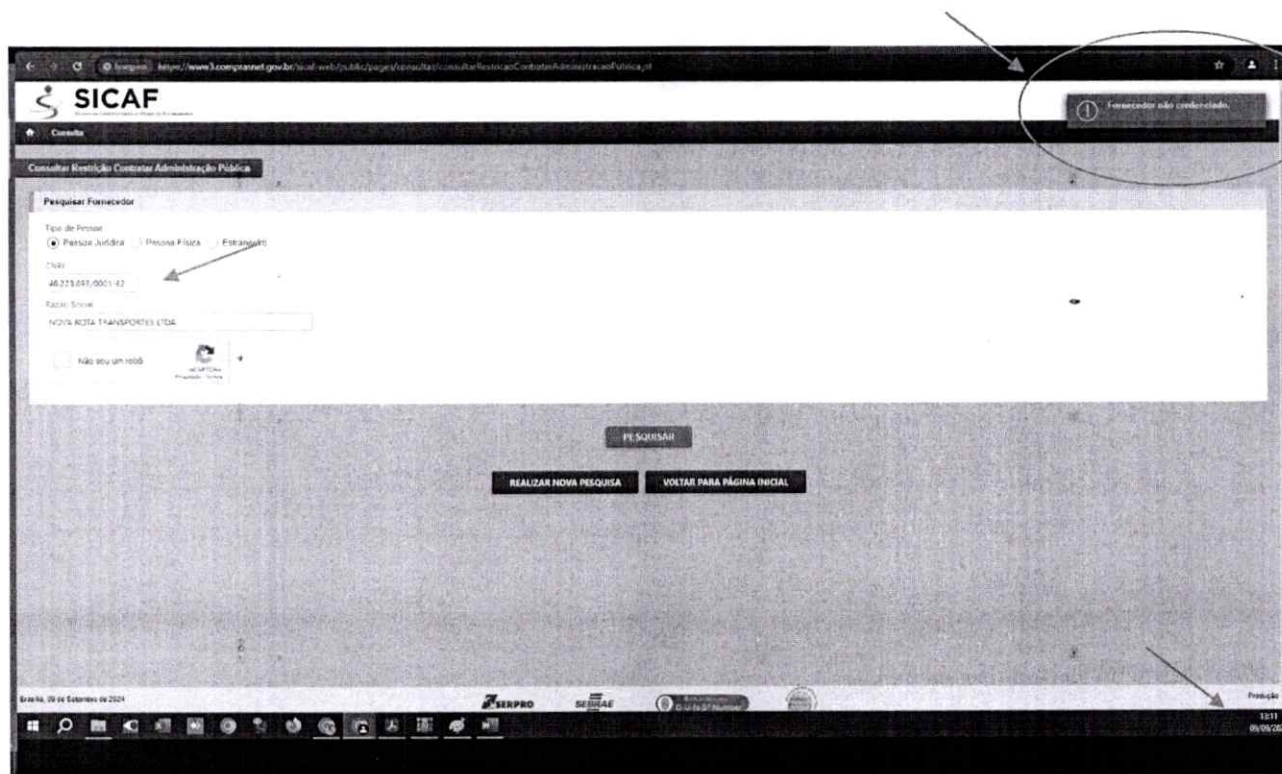
Portanto, para mais perfeito cooperar com a legalidade do certame, corroborar de imaginável fato ter caído despercebido pela Pregoeira, mesmo sendo ciente via chat no transcorrer da sessão da licitação, e por ter consagrado a habilitação da Empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA** vistos diversas inconsistências na apresentação dos documentos requisitados para habilitação.

É fato que se impõe a desclassificação da mesma, vejamos abaixo a prova de que a empresa não está cadastrada.



Como brevemente supramencionado, a empresa revelada “vencedora”, vem em desavença com as legislações e com isso em confrontação as normativas do edital.

Agora corramos que é impraticável executar a consulta de existência de sanções sendo que que a empresa não tenha realizado seu credenciamento no sistema.



Deste modo, como a Empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA – CNPJ 46.223.693/0001-82** deixou de realizar o cadastro (credenciamento) junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, findamos que, a deficiência da possibilidade de consulta além de ir em desarmonia com o edital, ainda afronta toda as legislações pertinentes. **Aonde sua habilitação vai estritamente em confronto ao subitem 10.7 do Edital, estabelecida pelo mesmo tópico da exigência do cadastro (10. DA FASE DE JULGAMENTO):**

10. DA FASE DE JULGAMENTO

(...)

10.7 Será desclassificada a proposta vencedora que:

10.7.1 contiver vícios insanáveis;

10.7.2 não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

10.7.3 apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;



JR PROJETO RURAL EIRELI

CNPJ / CPF: 29.662.297/0001-32

ENDEREÇO: AV JK, Nº 102, PRIMEIRO PISO SALA 02, CENTRO, COLMÉIA-TO.

E-MAIL – filhodebrejaojr@hotmail.com

CEL - (63) 9 8478-0840



10.7.4 não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Prefeitura Municipal de PIUM - TO;

10.7.5 apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

(grifo nosso)

É importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as legislações pertinentes.

Assim, é evidente que a Empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA** deixou de cumprir com exigências pré-estabelecidas no Edital. Não existindo qualquer óbice às disposições contidas no instrumento convocatório, incumbindo observar o disposto na Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto da legislação pertinente, só porque a empresa declarada “vencedora” pertence a municipalidade do licitante e já vem prestando o serviço, devendo ser declarada a desclassificação da Empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA**, para que seja restabelecido os princípios constitucionais e administrativos.

C. SUPOSTA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA

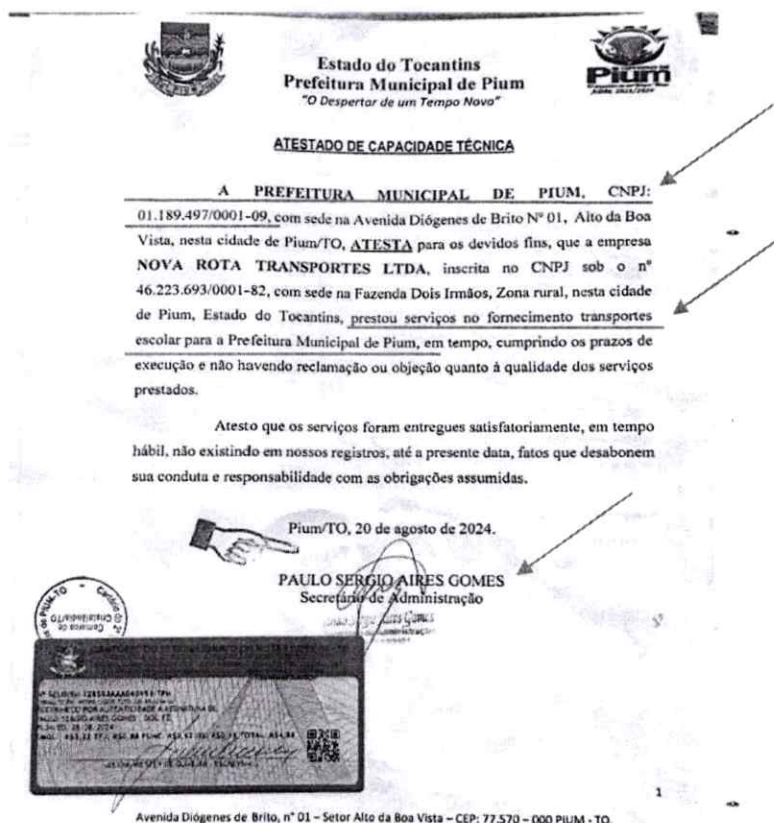
Por fim, e mais instigante, é a suposta apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional falso.

Frisa-se que a recorrida apresentou apenas um atestado de capacidade técnica, sendo emitido pelo Secretário de Administração, Sr. PAULO SERGIO AIRES GOMES, na ordem de representação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM-TO, CNPJ nº 01.189.497/0001-09.

Assim, após constatar o Atestado de Capacidade Técnica oferecido em sessão, a Recorrente requereu em data de 09/09/2024 diligências no atestado ajeitado para que pudessem ser enviados as Notas Fiscais que comprovam a veracidade do mesmo.

O órgão de forma estranha sequer respeitou ao pedido comparecido pela Recorrente, declarando apta a empresa.

Assim, **novamente**, a Recorrente vem requerer que seja diligenciado o atestado de capacidade técnica ajeitado, com fins de suprir qualquer argumento de ilegalidade que possa haver em tempo futuro, e, com essa diligência seja comparecido: Contrato e/ou as Notas Fiscais/Recibos, que evidenciem que os serviços foram verdadeiramente prestados e de acordo com o atestado de capacidade técnica oferecido em sessão.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Pium
"O Despertar de um Tempo Novo"

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM, CNPJ:
01.189.497/0001-09, com sede na Avenida Diógenes de Brito Nº 01, Alto da Boa Vista, nesta cidade de Pium/TO, ATESTA para os devidos fins, que a empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.223.693/0001-82, com sede na Fazenda Dois Irmãos, Zona rural, nesta cidade de Pium, Estado do Tocantins, prestou serviços no fornecimento transportes escolar para a Prefeitura Municipal de Pium, em tempo, cumprindo os prazos de execução e não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços prestados.

Atesto que os serviços foram entregues satisfatoriamente, em tempo hábil, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Pium/TO, 20 de agosto de 2024.

PAULO SERGIO AIRES GOMES
Secretário de Administração




Avenida Diógenes de Brito, nº 01 - Setor Alto da Boa Vista - CEP: 77.570 - 000 PIUM - TO.



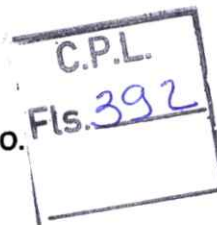
JR PROJETO RURAL EIRELI

CNPJ / CPF: 29.662.297/0001-32

ENDEREÇO: AV JK, Nº 102, PRIMEIRO PISO SALA 02, CENTRO, COLMÉIA-TO.

E-MAIL – filhodebrejaojr@hotmail.com

CEL - (63) 9 8478-0840



Frise-se ainda que o atestado de capacidade técnica exibido é genérico, sem muitas informações, e, portanto, por este motivo se faz necessário a realização de diligências, sendo através de contrato e/ou notas fiscais/recibos emitidos.

Portanto, pedimos que a Sra. Pregoeira, efetue diligência para fins de verificar a VERACIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, onde a empresa apresente Contrato e/ou as Notas Fiscais/Recibos dos serviços realizados, para o referido CNPJ nº 01.189.497/0001-09, com data anterior a da emissão do atestado, e que seja de fato compatível com o Edital.

Lembrando, que o contrato ou a nota fiscal/recibo são os únicos documentos hábeis a demonstrar a veracidade de um atestado apresentado.

Ressalta-se ainda que, a pregoeira, como peça admirável no processo, tem o dever de sempre sustentar o processo licitatório dentro da legalidade, e penalizar aquelas empresas que atuem em desconformidade com a legislação, principalmente, quando se pode existir caracterizado uma tentativa de fraude ao certame licitatório.

A insistência dessa Recorrente no envio dos referidos documentos, é que infelizmente tem-se tido uma prática criminosa de apresentar atestados sem documentos fiscais que comprovam a prestação de serviços. Portanto, os únicos documentos que não se tem como alterar os dados, e comprovam que os serviços foram realizados, é contrato com suas carecidas notas fiscais/Recibos emitidos e assinados (digitalmente ou reconhecido firma (sendo este reconhecimento com data anterior a sessão)), por isso que, para fins de habilitação, a jurisprudência informa que não pode ser exigido contrato ou nota fiscal ou recibo, entretanto para fins de diligência **DEVERÁ SER**, tendo em vista o fato de que ninguém quer que um processo de compra fique firmado em documentos possivelmente “falsos”.

Ainda, o Tribunal de Contas da União já possui entendimento pacificado, que havendo dúvidas sobre o atestado de capacidade técnica de determinada empresa, por quaisquer uma das partes (pregoeiro ou concorrente) a diligência **DEVE** ser realizada:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas **que envolvam critérios e atestados** que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)”.

(grifo nosso)

Ao cabo, é oportuno oferecer decisão proferida em 25/04/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do Processo Nº 210943/2019, que teve como Relator o CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO, abaixo fragmentos da decisão:

“No tocante a responsabilização dos envolvidos, conforme exposto pela Unidade Técnica, entendo que o responsável pelo processo licitatório Sr. José Carlos Pessoa, não cumpriu com zelo e cuidado sua atribuição de verificar a regularidade dos atestados, pois teria a obrigação de receber, examinar, todos os documentos relativos ao cadastramento dos licitantes, conforme estipulam o art. 6º, XVI e art. 51, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Assim, tal qual, já exposto no item anterior, restando demonstrada a conduta omissiva cometida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, visualizo a ocorrência de erro grosseiro ao não analisar devidamente a regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame, sendo, portanto, devido aplicação de multa, de 06 UPFs/MT, nos termos do artigo 286, II, do RITCE/MT c/c artigo 28 da LINDB.

Por outro lado, igualmente se mostra é incontestável a responsabilidade da empresa F. L. FINGER DA ROSA EIRELI, pois apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica com conteúdo deturpado e inverídico para participar do certame e se beneficiar, cuja situação configura, em tese, o ilícito tipificado no artigo 337-F do Código Penal Brasileiro, bem como, também, o cometimento do crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do mesmo diploma legal.

Neste cenário, a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, conforme é entendimento assentado pelo C. TCU: (...)

Abaixo se encontra decisão do Tribunal de Contas da União, acerca da ausência de realização de diligência em atestado por parte SENAR-MT:

Ata nº 45/2019 – Plenário.

Data da Sessão: 20/11/2019 – Ordinária.

Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2771-45/19-P.

Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LEI 8.666/1993. ACOLHIMENTO DE ATESTADO COM INDÍCIOS DE FALSIDADE MATERIAL. MEDIDA CAUTELAR NEGADA EM VIRTUDE DO PERICULUM IN MORA REVERSO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE



ELEMENTOS MÍNIMOS PARA COMPROVAR A VALIDADE DO ATESTADO EMITIDO, BEM ASSIM PARA DEMONSTRAR QUE A EXECUÇÃO DO CONTRATO RESULTANTE DA LICITAÇÃO TENHA SIDO FEITA PELA LICITANTE VENCEDORA, CUJA SUPOSTA PROPRIETÁRIA TRABALHA PARA EMPRESA LIGADA AO EMISSOR DO ATESTADO. FRAUDE À LICITAÇÃO E À EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUDIÊNCIA. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA A POLÍCIA FEDERAL E PARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(...)

32. Assim sendo, entendo que devam ser rejeitadas as justificativas do sr. Rodrigo de Oliveira Fischdick quanto ao item b.I. do ofício de audiência (“ter aceitado o atestado fornecido pela empresa Mídia em Destaque (Cledson de Oliveira – ME) sem que tivessem sido realizadas diligências para comprovar sua veracidade, dentre elas, as respectivas notas fiscais, notadamente em razão dos questionamentos formulados pela licitante Daina Lima de Almeida EPP” – peça 43, fl. 1).

33. Nada obstante, no tocante ao item a.I da audiência do pregoeiro (“ter realizado a licitação com pesquisa de preços deficiente, constante de uma única cotação, sem qualquer tipo de análise crítica acerca da adequabilidade aos preços de mercado, violando o art. 13 do Regulamento de Licitações do Senar/AR-MT e a ampla jurisprudência dessa Corte de Contas”), acolho a instrução da unidade técnica, segundo a qual, a despeito das falhas na pesquisa de preços, que não podem ser atribuídas ao pregoeiro, em princípio, não ficou configurado prejuízo ao Senar/MT. Ademais, a exiguidade do prazo para o processamento do Pregão Presencial 25/2018 impedia o pregoeiro de adotar alguma atitude mais proativa, no sentido de instar a administração a aperfeiçoar a pesquisa de preços.

34. Por conseguinte, entendo que, diante das falhas cometidas pelo pregoeiro no tocante à aceitação do atestado com indícios de falsidade material, não há razão para se dispensar a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, mas apenas adequá-la às circunstâncias.

35. Veja-se que, a partir da contratação feita pelo Senar/MT, a empresa, ainda que de fachada ou administrada por “laranja”, passou a deter um atestado de capacidade técnica graças à falta de diligência daquela entidade. Portanto, diversamente do que propõe a unidade técnica, entendo que deva ser aplicada ao sr. Rodrigo de Oliveira Fischdick a multa no valor de R\$ 10.000,00.

36. Feitas essas ponderações, considero procedente a presente representação e acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica no sentido de declarar a inidoneidade da empresa EEF da Conceição – ME (CNPJ 04.433.214/0001-02) para participar de licitações na Administração Pública Federal ou em licitações envolvendo recursos públicos federais, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU.

37. Acolho, igualmente, a proposta de cientificar o Senar/MT sobre as irregularidades apuradas.



38. Seria o caso, também, de realizar a audiência da empresa Mídia em Destaque, fornecedora do atestado eivado de falsidade material. Contudo, haveria que se retroceder à fase processual anterior, o que não me parece recomendável. E determinar a audiência da empresa na decisão que vier a ser proferida poderia causar embaraços à boa tramitação processual, haja vista a possibilidade de interposição de recurso pelas partes.

39. Por fim, proponho que seja encaminhada cópia integral desta deliberação à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil, dados os indícios de fraude à licitação e, possivelmente, à administração tributária.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

E para finalizar, recentemente, o Tribunal de Contas da União através do Acórdão 917/2022 – Plenário, declarou a inidoneidade de duas empresas por apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. UTILIZAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSO. FRAUDE À LICITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

Segundo disposto no Acórdão 2233/2019-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado:

(...)

Quanto aos indícios de falsidade material do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Oderdenge em favor da empresa Mercurio, entendo, em linha com o exame da unidade técnica, que está caracterizada fraude à licitação em vista das diversas evidências a seguir enumeradas:

a) ambas as empresas atuarem com objetos sociais praticamente coincidentes e serem do mesmo grupo familiar;

~~INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA~~
b) o contrato de prestação de serviço firmado entre a Oderdenge e a Mercurio em 26/10/2020, foi ajustado em data anterior ao registro do contrato social da segunda empresa na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, efetivado em 29/10/2020;

c) o atestado técnico em tela foi emitido somente um dia após a constituição formal da empresa Mercurio, em 30/10/2020, e mais de um mês antes da data de emissão da nota fiscal relativa ao suposto fornecimento, datada de 1/12/2020;

d) somente haveria cabimento de emissão de atestado referente às parcelas de serviço efetivamente executadas e atestadas até a data da emissão do documento, não tendo sido



JR PROJETO RURAL EIRELI

CNPJ / CPF: 29.662.297/0001-32

ENDEREÇO: AV JK, Nº 102, PRIMEIRO PISO SALA 02, CENTRO, COLMÉIA-TO.

E-MAIL – filhodebrejaojr@hotmail.com

CEL - (63) 9 8478-0840



observado o necessário decurso de prazo para a conclusão do negócio e a averiguação das condições em que se deu; e

e) a empresa Mercurio só registrou contabilmente o recebimento de valores oriundos dessa suposta relação comercial com a sociedade emissora do atestado técnico no mês de dezembro de 2020 (conforme PGDAS-D - peça 76, p. 7) .

Em linha com a jurisprudência remansosa desta Corte de Contas, que admite prova indireta ou indiciária quando variados e coincidentes os indícios, ainda mais nos casos em que o responsável não apresenta contra indícios, como ocorre nestes autos (Acórdãos 2.735/2010, 1.223/2015, 823/2019, 4.042/2020, todos do Plenário) , concluo pela falsidade material do atestado técnico emitido pela Oderdenge Transportes Comércio e Representação Ltda. em favor da Mercurio Transportes Comércio e Representações Ltda.

A primeira empresa elaborou e a segunda apresentou documento materialmente falso para obter vantagem em certame público, sujeitando-se à incursão na sanção de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

Verifica-se que o pregoeiro tem o dever de diligenciar um documento sempre que passível de dúvida, sendo esta, dúvida dele mesmo, ou dúvida levantada por algum dos presentes, conforme princípio da isonomia, transparência, legalidade e publicidade.

Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da transparência e legalidade, se faz necessário que o atestado de capacidade técnica seja diligenciado, e caso não consiga comprovar a veracidade dos atestados, deve ser INABILITADA. Nessa diligência, fazia-se necessário que a empresa apresentasse contratos ou as notas fiscais ou recibos dos serviços prestados.

Havendo a falta destes documentos que deram origem ao atestado de capacidade técnica, entendemos que a empresa não conseguiu comprovar (como a lei e o edital pede) que os serviços foram prestados. No fim, se restar constatado que a empresa pode ter fraudado o seu atestado, solicitamos que as autoridades sejam comunicadas, e a empresa seja penalizada.

Prezada Pregoeira, entendemos os dispostos, mais ainda que se deve ser verificado, haja visto que se trata de Atestado de Capacidade Técnica emitido por um órgão público, ou seja, conforme a lei de acesso a informação, se a Empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA** prestou os serviços, as referidas informações deveriam estar dispostas no site oficial do órgão em questão (<https://pium.7focus.inf.br/pium/portal-transparencia/menu-transparencia/empenhos>).



JR PROJETO RURAL EIRELI

CNPJ / CPF: 29.662.297/0001-32

ENDEREÇO: AV JK, Nº 102, PRIMEIRO PISO SALA 02, CENTRO, COLMÉIA-TO.

E-MAIL – filhodebrejaojr@hotmail.com

CEL - (63) 9 8478-0840



Conforme isto posto, que ao depararmos com o próprio documento apresentado pela empresa que condiz abertura da mesma em 02/05/2022, visto abaixo, efetuamos pesquisa ao órgão com filtro do exercício de 2022, 2023 e 2024 e não encontramos nenhum histórico de empenhos emitidos em favor da Empresa NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA – CNPJ 46.223.693/0001-82, para Órgão PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM-TO – CNPJ 01.189.497/0001-09.

27/08/2024, 10:55

about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 46.223.693/0001-82 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 02/05/2022	
NOME EMPRESARIAL NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NOVA ROTA TRANSPORTES			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.24-8-00 - Transporte escolar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, interestadual e internacional 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO FAZ DOIS IRMAOS		NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 77.570-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO PIUM	UF TO
ENDEREÇO ELETRÔNICO GETULIODEABREU@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (63) 8407-1266/ (0000) 0000-0000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/05/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Vejamos agora as pesquisas efetuadas junto ao Portal da Transparência do Município de Pium-TO (<https://pium.7focus.inf.br/pium/portal-transparencia/menu-transparencia/empenhos>), referente aos exercícios de 2022, 2023 e 2024.



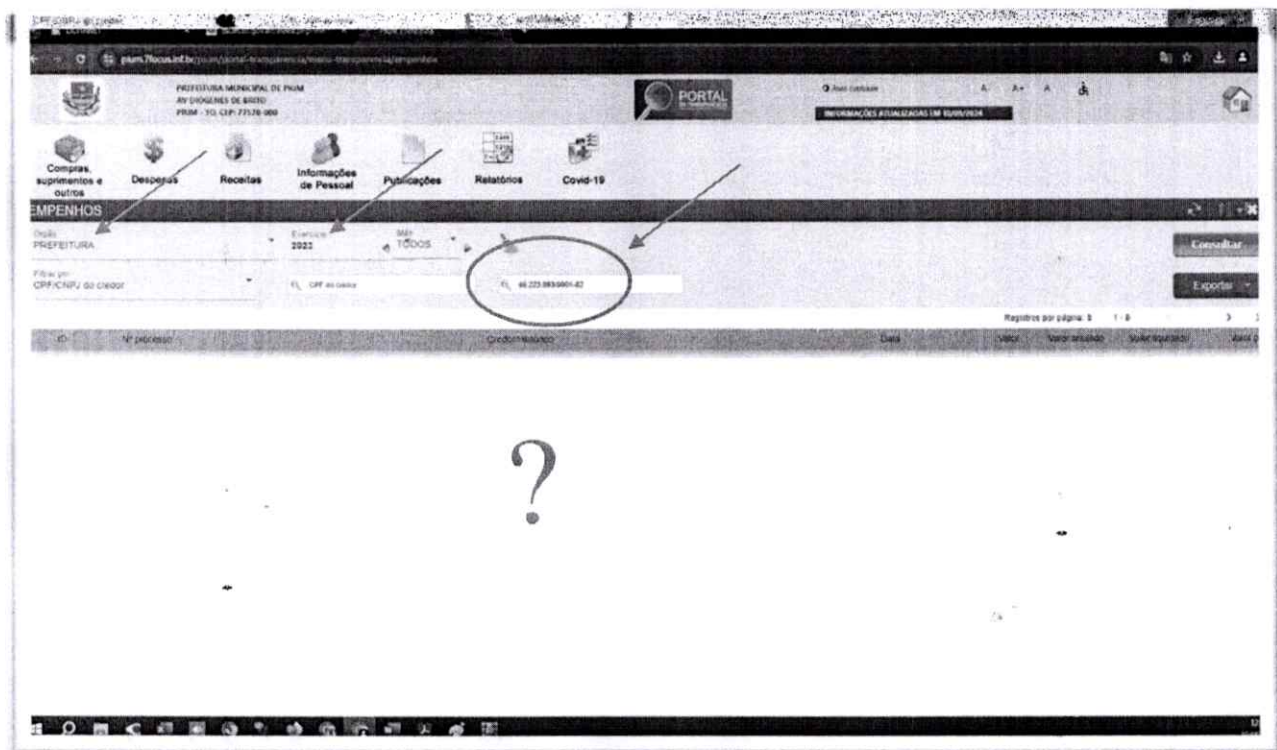
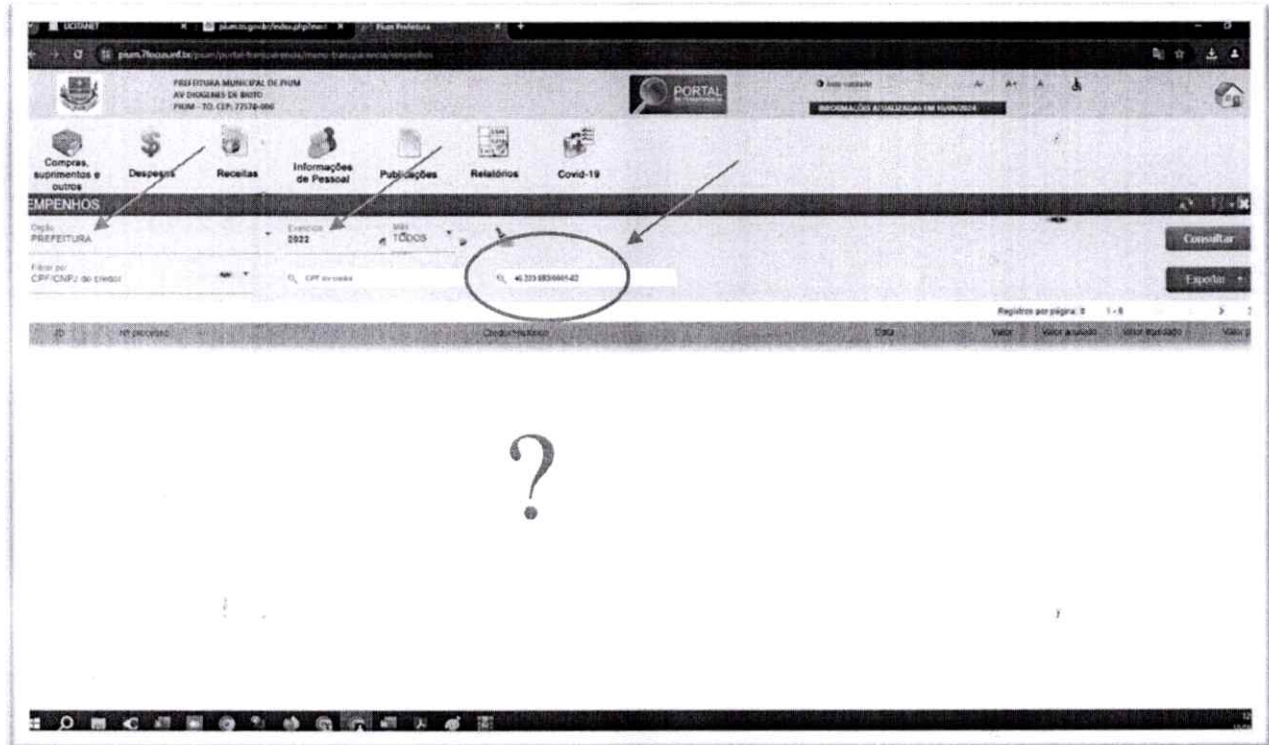
JR PROJETO RURAL EIRELI

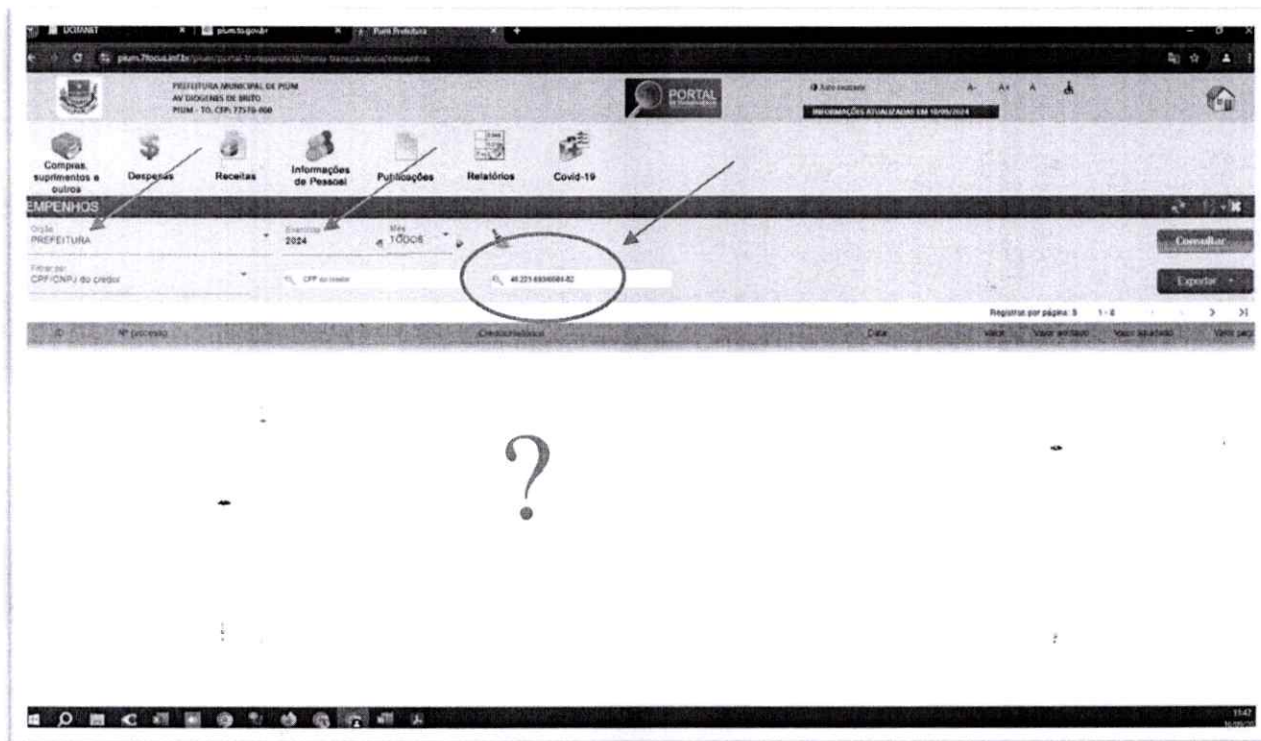
CNPJ / CPF: 29.662.297/0001-32

ENDEREÇO: AV JK, Nº 102, PRIMEIRO PISO SALA 02, CENTRO, COLMÉIA-TO.

E-MAIL – filhodebrejaojr@hotmail.com

CEL - (63) 9 8478-0840





Senhora Pregoeira, quando o agente público tiver conhecimento de que determinado documento apresentado é falso, deve adotar todas as providências que o caso requerer, **sob pena de solidariedade** com aquele que praticou o ato ilegal.

Com isso senhora pregoeira, não se pode vender aos olhos tantas divergências apresentadas pela Empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA – CNPJ 46.223.693/0001-82**, tornando claro e cristalino que se deve prosperar sua inabilitação.

III – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES

Diante do que se vem expondo, ou seja, do descumprimento de vários itens do edital e das legislações pertinentes, tem-se que a empresa apontada e que todos os documentos feitos de forma errônea ou deixados de apresentar pelas recorridas se mostram inválidos para que a mesma seja mantida no certame, sendo motivo bastante para a exclusão da recorrida do presente Pregão Eletrônico.



JR PROJETO RURAL EIRELI

CNPJ / CPF: 29.662.297/0001-32

ENDEREÇO: AV JK, Nº 102, PRIMEIRO PISO SALA 02, CENTRO, COLMÉIA-TO.

E-MAIL – filhodebrejaojr@hotmail.com

CEL - (63) 9 8478-0840



Essa é, aliás, a orientação do Judiciário, que reconhece como motivo legal a exclusão de licitante com documentos e proposta em desacordo com o edital, veja-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina.

2. Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente comprobatória de sua capacidade técnica e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280.

3. As regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993.

4. Agravo Regimental não provido.” (STJ - AgRg no RMS: 46213 SC 2014/0199627-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/12/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2014)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93.

1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital.

2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.” (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)

A orientação sedimentada acima reproduzida reflete a força vinculante dos princípios aplicáveis às licitações, em especial o da isonomia, vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo.



JR PROJETO RURAL EIRELI

CNPJ / CPF: 29.662.297/0001-32

ENDEREÇO: AV JK, Nº 102, PRIMEIRO PISO SALA 02, CENTRO, COLMÉIA-TO.

E-MAIL – filhodebrejaojr@hotmail.com

CEL - (63) 9 8478-0840



Ou seja, não se trata de mero formalismo, mas sim de aplicação dos termos do edital aos quais todos os licitantes se comprometeram a observar.

E a razão aplicável ao caso em tela é de todo simples: houve flagrante descumprimento das exigências do edital, cuja autoridade deverá ser restaurada em respeito à vinculação ao ato convocatório e as legislações pertinentes.

A vinculação ao edital e as legislações pertinentes são a principal garantia da observância do princípio da isonomia, o qual constitui a finalidade primeira da licitação.

Como visto, a vinculação é a regra, cujo descumprimento é sancionado com a declaração de desclassificação da licitante descumpridora e da impossibilidade de a licitante participar das fases subsequentes do certame.

JESSE TORRES PEREIRA JÚNIOR¹ ensina que “a vinculação da Administração às normas e condições do Edital, que a lei qualifica como estrita” acarreta, como consequência, que “o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados” (Comentários, pág. 263).

Nessa toada, o E. STJ² decidiu que “Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame”.

O TRF-1 assim também se manifestou com relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

¹ Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª ed., 2009, p. 263.

² AgRg no AREsp 458436 / RS. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2 – Segunda Turma, julgado em 27/03/2014.

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.” (AC 199934000002288) (grifo nosso)

Corroborando com o que vem sendo dito, situam-se as considerações de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia (...) Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no Edital, não lhes é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.”³

Não é admissível que a Administração Municipal de Educação de Pium - TO descuide ou dispense o interesse público, adotando postura leniente e pouco firme na aferição do exame dos documentos anexos apresentado pela recorrida na licitação, bem como da falta de apresentação de documentos de habilitação, que apresentam gravíssimas falhas.

Sendo assim, não podem ser relevados e ignorados vícios e deficiências na proposta e anexos, por desleixo dos licitantes.

Insista-se, quanto a esse ponto, que a habilitação de licitante que não cumpre regra editalícia vulneraria frontalmente o princípio da isonomia. Ora, isonomia significa a igualdade dos iguais, e se funda por um critério meramente objetivo: a sujeição de todos os licitantes a uma mesma regra.

Nesse sentido, enfatiza ADILSON ABREU DALLARI que “a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, **oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação**”.⁴

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 263.

⁴ Aspectos Jurídicos da Licitação, p. 115

Assim sendo, à luz de tudo o que vem sendo exposto, a decisão que classificou e habilitou a recorrida deve ser anulada, eis que contrária às regras do edital e legais. Ante todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso para que a licitante ora mencionada seja inabilitada do presente certame.

IV – CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por tudo o que foi demonstrado ao longo do presente e diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que o ato aqui apontado, explicitado e fundamentados quanto ao Edital de Licitação qual se encontra com vícios, contrariando os Princípios da Isonomia, da Igualdade e da Legalidade a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, suas alterações, as demais normas que sobrepõem sobre a matéria, requerer:

- Seja revertido a decisão que habilitou a Empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA – CNPJ 46.223.693/0001-82**, visto todos os apontamentos, deixando claro e cristalino as legalidades afrontadas.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e **RETIFICAR** as decisões ora já apresentadas, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Caso não entenda pela adequação dos motivos supracitados, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Sra. PREGOEIRA.

Bem como, não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que o mesmo o aprecie, como de direito.

Ainda assim, não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as a nosso e-mail, a Câmara Municipal de Pium-TO, Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, Ministério Público Estadual do Tocantins – MPE/TO, GAECO-TO, Polícia Federal - PF, Ministério Público Federal - MPF e Controladoria Geral da União - CGU com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.



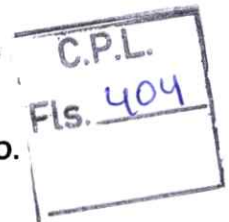
JR PROJETO RURAL EIRELI

CNPJ / CPF: 29.662.297/0001-32

ENDEREÇO: AV JK, Nº 102, PRIMEIRO PISO SALA 02, CENTRO, COLMÉIA-TO.

E-MAIL – filhodebrejaojr@hotmail.com

CEL - (63) 9 8478-0840



Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado as decisões proferidas, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO** para apreciação dos fatos apresentados.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Colméia-TO, aos 11 dias do mês de setembro de 2024.

JR PROJETO RURAL
LTDA:29662297000132
132

Assinado de forma digital
por JR PROJETO RURAL
LTDA:29662297000132
Dados: 2024.09.11
10:17:47 -03'00'

JR PROJETO RURAL LTDA

CNPJ: 29.662.297/0001-32

ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

Sócio Administrador